

Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul
Faculdade De Direito
Departamento De Ciências Penais

Isadora Santiago dos Santos Ferreira

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES
ENVOLVIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL NOS ÚLTIMOS 5 ANOS: uma análise à luz da lei 8.069/1990.

Porto Alegre

2023

Isadora Santiago dos Santos Ferreira

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES
ENVOLVIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL NOS ÚLTIMOS 5 ANOS: uma análise à luz da lei 8.069/1990.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Orlando Faccini Neto

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Santiago dos Santos Ferreira, Isadora
O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES
INFRATORES ENVOLVIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS ÚLTIMOS 5 ANOS: uma
análise à luz da lei 8.069/1990 / Isadora Santiago
dos Santos Ferreira. -- 2023.
98 f.
Orientador: Orlando Faccini Neto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Adolescentes. 2. Tráfico de Drogas. 3. Estatuto
da Criança e do Adolescente . 4. Súmula 492. 5.
Internação. I. Faccini Neto, Orlando, orient. II.
Título.

Isadora Santiago dos Santos Ferreira

O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES
ENVOLVIDOS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL NOS ÚLTIMOS 5 ANOS: uma análise à luz da lei 8.069/1990.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Orlando Faccini Neto

Aprovada em: 04 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Orlando Faccini Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Mestre Sami Abder Rahim Jbara El Jundi
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

À minha bisavó, Maria de Lourdes (*in memoriam*), que me inspirou a tornar-me a mulher que sou e ao legado de amor que deixou.

AGRADECIMENTOS

Gostaria, antes de tudo, de expressar minha profunda gratidão a Deus e aos meus protetores espirituais, cujo apoio foi fundamental ao longo desta jornada de graduação. A fé que mantive inabalável guiou-me quando me encontrava perdida, e é a Ele que entrego e confio minha vida.

Neste contexto, agradeço imensamente à minha família, alicerce sem o qual nada disso seria possível. Agradeço as minhas dindas, Aline e Terezinha, pela preocupação e disposição para sanar qualquer problema. Mas destaco, em especial, meu pai Dirceu e minha mãe Ana Cristina, cujo esforço incansável desde o meu nascimento visava proporcionar-me uma realidade diferente da que eles próprios experimentaram. Eles foram minha fonte de estímulo diário para dedicar-me aos estudos, incentivando-me a alcançar voos mais altos.

Nesse percurso, destaco minha mãe que mesmo nos dias em que minha própria confiança fraquejava, ela continuou acreditando em mim. Sou imensamente grata por seu colo, carinho e amparo, que foram constantes ao longo da minha vida e, principalmente, nestes cinco intensos anos de graduação.

Expresso também profunda gratidão à minha querida avó Ana, a quem carinhosamente chamo de Anita. Ela desempenhou o papel de minha segunda mãe, amparando-me nos momentos difíceis com palavras de conforto. Sinto orgulho imenso por ser criada em conjunto com ela, e sou grata pelas mãos que auxiliaram meus pais em tempos de adversidade.

É também importante mencionar aqueles que brilham no céu, minhas estrelinhas que já se foram. Embora a presença física não seja possível, sei que me acompanham e torcem pelo meu sucesso. Faço questão de homenagear meu avô, minha avó e minha bisa, que estão no céu. E em especial minha bisa Maria de Lourdes, sua partida ocorreu no segundo semestre da minha graduação, mas sua influência perdura. Ela me abraçou calorosamente quando vi meu nome no listão da UFRGS, e apesar de sua ausência física, sinto sua presença em todas as minhas conquistas e aqui não poderia diferir, agradeço por todos os ensinamentos e amor que compartilhamos.

Ao professor Orlando Faccini Neto, sou grata por sua orientação dedicada e empática durante a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso. Sua compreensão e disposição para ouvir minhas ideias foram inestimáveis.

Indiscutível ressaltar minha gratidão a professora Ana Paula Motta Costa, por seu acervo bibliográfico e parabenizo sua luta diária referente ao direito das crianças e dos adolescentes.

Ao professor Sami Abder Rahim Jbara El Jundi, por suas magníficas aulas, que tive prazer de ter tanto em obrigatórias quanto na cadeira eletiva que pude realizar.

Por fim, não poderia deixar de mencionar meus amigos de graduação, Brunno Pereira Soares Couto, Luiza de Souza Fernandes e Rafaela Ferreira Neckel. Juntos, enfrentamos cinco anos de curso, apoiando-nos mutuamente, sendo parceiros em atividades acadêmicas e compartilhando a jornada da vida. Agradeço a vocês por não me deixarem cair diante de todas as adversidades que passei, levo vocês para a vida. Por fim, gostaria de agradecer a colega Eveline, que por mais que não tenhamos uma grande amizade contribuiu muito com o andamento do meu trabalho de conclusão.

Agradeço também àqueles amigos que, mesmo não vivenciando a graduação, compreenderam minhas lutas e conquistas. Inicialmente, a Maria Eduarda Pinko Santa Helena, nossa amizade de quase 10 anos é um tesouro. E as minhas amigas recentes, mas que parece que conheço durante uma vida inteira, Nathalia Vinciguerra e Nicole Lourenci, minha gratidão por compartilhar momentos bons e desafiadores.

Não poderia deixar de agradecer aos meus bichinhos de estimação Frajola, Mia e Bela, que por diversas vezes foram meu suporte emocional.

Cada uma dessas pessoas, de formas singulares, contribuiu para minha jornada acadêmica e pessoal. Seu apoio e amor foram a força propulsora que me permitiu chegar onde estou hoje.

“Sempre fui sonhador, é isso que me mantém vivo
Quando pivete, meu sonho era ser jogador de futebol, vai vendo
Mas o sistema limita nossa vida de tal forma
Que tive que fazer minha escolha: Sonhar ou sobreviver
Os anos se passaram e eu fui me esquivando do ciclo vicioso
Porém, o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido
Acredito que o sonho de todo pobre é ser rico
Em busca do meu sonho de consumo
Procurei dar uma solução rápida e fácil pros meus problemas: O crime”

(Racionais Mc)

RESUMO

O trabalho objetiva examinar o tratamento jurídico dado aos adolescentes praticantes do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e quais as medidas socioeducativas estão sendo aplicadas. Examinando-o minuciosamente o tratamento dado à questão, analisar-se-á a tendência nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos últimos cinco anos. Objetiva-se investigar se o tratamento é consoante ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e Súmula 492/2012 adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Mais precisamente, a análise volta-se a averiguar se a medida socioeducativa adotada está sendo a de internação, visto que conforme o Estatuto, em seu Art. 122, essa só deverá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. E assim, confirma a súmula, que confirma que o ato infracional analógico ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. A partir disto, averiguou-se se as decisões judiciais imputam a medida de internação ou outras medidas socioeducativas e qual o fundamento para a escolha. Inicialmente, tratar-se-á do percurso histórico da evolução do direito da criança e do adolescente, permeando pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Necessário fez-se a conceituação do ato infracional e a necessidade da problematização da juventude e a necessidade de pertencimento à comunidade inserida, tendo em vista que está é uma questão que vai além do jurídico. Sem embargo, verificar-se-á que se faz presente, a necessidade de abordar a temática dos adolescentes no tráfico de drogas e as medidas socioeducativas, tanto em meio aberto quanto em privativos de liberdade. Ademais, abordou-se o tratamento jurídico, a falta e falha dos dispositivos do ECA. Em síntese, analisou-se a súmula 492, e realizou-se uma análise de dados estatísticos da FASE comparando com os julgados dos últimos cinco anos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, adotou-se como proposição à metodologia deste trabalho uma pesquisa qualitativa e quantitativa, elaborada no estudo de casos, para conseguir, alcançar o objetivo da análise: o resultado do tratamento jurídico a partir do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça e o impacto na sociedade. Em suma, pode-se aferir que o tratamento jurídico dado não está em consonância com os dispostos no ECA e na Súmula 492 do STJ. Ainda, pode-se perceber decisões conflitantes, fazendo com que se entenda que não há um único tratamento jurídico.

Palavras-chave: adolescentes; tráfico de drogas; Estatuto da Criança e do Adolescente; Súmula 492; internação.

ABSTRACT

The objective of this work is to examine the legal treatment given to adolescents who practice an offense similar to drug trafficking and which socio-educational measures are being applied to. Examining in detail the treatment given to the issue, the trend in the decisions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in the last five years will be analyzed. The objective is, then, to investigate whether the treatment is in accordance with the provisions of the Statute of the Child and Adolescent and Precedent 492/2012 adopted by the Supreme Court of Justice. More precisely, the analysis turns to verifying whether the socio-educational measure adopted is that of hospitalization, since according to the Statute, in its Art. 122, this should only be applied when it is an infraction committed with serious threat or violence to the person. Thus, the summary confirms that the offense analogous to drug trafficking, by itself, does not necessarily lead to the imposition of a socio-educational measure of internment of the adolescent. From this, it was verified whether the judicial decisions have imputed the measure of internment or other socio-educational measures and what was the basis for the choice. Initially, the work will deal with the historical course of the evolution of the right of children and adolescents, permeating the creation of the Statute of Children and Adolescents. It was necessary to conceptualize the infraction and the need to problematize the youth and the need to belong to the inserted community, considering that this is an issue that goes beyond the legal framework. However, it will be verified that there is a need to address the issue of adolescents in drug trafficking and socio-educational measures, both in open and prison environments. In addition, the legal treatment of the lack and failure of ECA devices was addressed. In summary, the summary 492 was analyzed and an analysis of statistical data from FASE was carried out, comparing it with the judgments of the last five years of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. of this work a qualitative and quantitative research, elaborated in the study of cases, to achieve, to reach the objective of the analysis: the result of the legal treatment from the understanding pronounced by the Court of Justice and the impact in society. In conclusion, it can be seen that the legal treatment given is not in line with the provisions of ECA and with the Precedent 492 of the STJ. Still, one can perceive conflicting decisions, making it understand that there is not a single legal treatment.

Keywords: adolescents; drug trafficking; Child and Adolescent Statute; Precedent 492; internment.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 5 de julho de 2018	61
Tabela 2 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 5 de julho de 2018	61
Tabela 3 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 3 de julho de 2019	62
Tabela 4 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 3 de julho de 2019	63
Tabela 5 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 2 de julho de 2020	64
Tabela 6 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 2 de julho de 2020	64
Tabela 7 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2021	65
Tabela 8 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2021	65
Tabela 9 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2022	66
Tabela 10 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2022	67
Tabela 11 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 4 de julho de 2023	68
Tabela 12 - Tabela 12 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 4 de julho de 2023	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FASE/RS	Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FEBEM	Fundações Estaduais do Bem- Estar do Menor
Forum DCA	Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
ONU	Organização das Nações Unidas
SAM	Serviço de Assistência de Menores
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UFRGS	Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
1.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	25
1.2 ATO INFRACIONAL.....	29
1.3 A JUVENTUDE E A NECESSIDADE DE PERTENCIMENTO À COMUNIDADE INSERIDA	33
3 ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS	35
3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	39
3.1.1 Medidas Socioeducativas em meio-aberto	43
3.1.2 Medidas Socioeducativas privativas de liberdade	47
4. TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES	51
4.1 A FALTA DE DISPOSITIVOS A RESPEITO DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO ECA.....	57
4.1.1 Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça.....	58
4.2 ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS À LUZ DE DADOS DA FASE	60
4.3 ANÁLISE DE JULGADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	69
4.3.1 Análise do ano de 2018	70
4.3.2 Análise do ano de 2019	72
4.3.3 Análise do ano de 2020	73
4.3.4 Análise do ano de 2021	75
4.3.5 Análise do ano de 2022	77
4.3.6 Análise do ano de 2023	79
4.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DADOS ESTATÍSTICOS DO ECA E O TRATAMENTO JURÍDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	80
5 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

1 INTRODUÇÃO

É amplamente reconhecido que a abordagem da violência juvenil resta predominantemente estigmatizada pelo sistema judicial como atos infracionais, resultado do abandono tanto do Estado quanto das estruturas familiares. Ademais, a realidade brasileira na qual os adolescentes estão inseridos nos obriga a refletir não somente sobre a legislação vigente, mas também sobre nosso dever social perante os jovens, que muitas vezes são vistos como uma ameaça. Ainda, é relevante o destaque de que no Brasil escassos são os estudos a respeito da Justiça Juvenil, tornando latente a reflexão acerca dos adolescentes envolvidos com a prática dos atos infracionais.

Nesse contexto, fica clara a influência preponderante do tráfico de drogas na trajetória de envolvimento desses jovens no universo criminoso. A difícil inserção no mercado de trabalho e a escassez de conexões sociais coexistem com um contexto cultural que mobiliza os jovens por aspirações de consumo e anseios de reconhecimento social. A falta de oportunidades legítimas de ascensão econômica e status social muitas vezes leva esses adolescentes a enxergarem no comércio ilícito de drogas uma alternativa sedutora para alcançar tais objetivos. Nesse sentido, o tráfico de drogas não apenas perpétua o ciclo da criminalidade, mas também se torna uma resposta aparentemente viável a um ambiente de exclusão e desigualdade que limita suas perspectivas de futuro.

Para analisar o tratamento jurídico conferido aos adolescentes envolvidos no crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul, é essencial uma análise minuciosa do contexto brasileiro como ponto de partida. Após, explora-se a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e seus dispositivos, de modo que, essa investigação deve percorrer os caminhos da corrupção juvenil e das motivações que levam os jovens a adentrar o mundo criminoso.

Nesse âmbito, a presente monografia se propõe a investigar a situação jurídica dos adolescentes que cometeram atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul nos últimos cinco anos. A base para essa investigação será a análise dos dados fornecidos pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), com o intuito de avaliar o número real de jovens internados por esse tipo de ato infracional. Além disso, a pesquisa planeja lançar luz sobre o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a respeito das medidas socioeducativas aplicadas.

De forma mais intrínseca, o estudo conduzirá uma análise minuciosa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) no período

compreendido entre os anos de 2018 e 2023. O enfoque central repousa sobre as decisões que abordam a questão da internação como medida socioeducativa destinada aos adolescentes infratores. Nesse contexto, o objetivo primordial é avaliar a concordância ou discordância dessas decisões em relação ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e outras normativas pertinentes. A análise será conduzida para compreender em que medida as decisões judiciais refletem a adequação e a coerência das medidas socioeducativas com os princípios e preceitos estabelecidos nas legislações vigentes, considerando as particularidades dos casos em questão.

Destarte, o objetivo central reside em examinar a fundamentação subjacente à aplicação da medida socioeducativa de internação, a qual, em princípio, deveria ser uma medida de exceção e de curta duração destinada a adolescentes envolvidos nesse delito. Essa abordagem se justifica pela própria natureza do tráfico de drogas, que, em sua execução, geralmente não envolve o uso de ameaças graves ou violência direta contra indivíduos, como estabelecido no Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, um enfoque atento se volta para o modus operandi dos magistrados do Tribunal de Justiça, a fim de compreender suas diretrizes ao avaliar a ocorrência de atos infracionais nesse contexto.

Com o intuito de atingir esse propósito, a metodologia adotada englobou uma abordagem tanto qualitativa quanto quantitativa, fundamentada na análise estatística fornecida pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) e na análise de casos por meio de jurisprudências. A combinação dessas abordagens buscou enriquecer a investigação ao fornecer conceituações detalhadas das temáticas abordadas. Dessa forma, almejou-se comprovar tais conceitos por meio de dados pertinentes ao tratamento jurídico conferido aos adolescentes em situação de ato infracional associado ao crime análogo ao tráfico de drogas. A interseção das análises quantitativas, que oferecem uma visão ampla e estatisticamente embasada, com as análises qualitativas, que proporcionam uma compreensão profunda e contextualizada dos casos, visa a fornecer uma perspectiva abrangente e fundamentada para a compreensão do tema em questão.

Através da abordagem, conduzida com base no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no marco temporal de janeiro de 2018 a 30 de julho de 2023, utilizando das palavras “eca”, “ato infracional”, “tráfico de drogas”, “internação”, foram localizados 973 resultados para a pesquisa, destes resultados, analisou-se minuciosamente a fim de entender o tratamento jurídico dado aos adolescentes. Destas 973, destaquei 1 julgado para cada ano que se adequa de maneira exata com a ideia central da presente monografia. Ainda, achei pertinente colacionar mais 5 jurisprudências de julgados com o Ministério Público entrando com o recurso,

com o intuito de proporcionar melhor entendimento se as decisões judiciais estão alinhadas com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça e outras normas aplicáveis.

É de fundamental importância compreender os fundamentos por trás da aplicação da medida socioeducativa de internação, que, em teoria, deve ser uma medida excepcional e breve. Isso se deve ao fato de que o crime de tráfico de drogas, em sua essência, não envolve o uso de grave ameaça ou violência contra a pessoa, como preconizado no Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, é crucial observar como os magistrados do Tribunal de Justiça têm se posicionado diante das acusações de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Desse modo, a estrutura da monografia se desdobra em três capítulos, cada qual desempenhando um papel essencial na análise do tema em questão. O primeiro capítulo se debruça sobre a evolução do Direito da Criança e do Adolescente, traçando um percurso histórico que abarca os avanços e transformações ocorridos ao longo dos anos até a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentro desse contexto, busca-se compreender o conceito do ato infracional e a necessidade de pertencimento do jovem à comunidade inserida.

O segundo capítulo concentra-se na interseção entre adolescentes e o crime de tráfico de drogas, analisando a utilização de menores em atividades criminosas. Nesse contexto, são examinadas as medidas socioeducativas, diferenciando entre aquelas que envolvem o meio aberto e as privativas de liberdade.

Por fim, o terceiro capítulo realiza uma análise minuciosa do tratamento e das garantias jurídicas asseguradas aos adolescentes infratores. Esse capítulo inclui desde o momento do contato inicial com a autoridade policial até o desdobramento do processo. Posteriormente, o foco se estreita nos adolescentes envolvidos no crime de tráfico de drogas, destacando as deficiências na abordagem adotada e fazendo referência à criação da Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça. A conclusão desse trabalho englobará a análise dos dados estatísticos oferecidos pela FASE, bem como uma análise jurisprudencial de um caso para cada ano do período avaliado, visando entender cada decisão em sua singularidade e proximidade. Ao final, serão tecidas considerações sobre os resultados obtidos nos tópicos anteriores.

Com base nesse arcabouço, a monografia será concluída com reflexões abrangentes sobre os pontos controversos discutidos em torno do tema central.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É fundamental considerarmos a importância de nos aprofundarmos na compreensão das raízes do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que essa compreensão é essencial para situarmos o contexto em que o estatuto foi concebido e os progressos alcançados em termos de proteção e segurança dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para se considerar qualquer possível alteração legislativa, tornou-se claro que um exame histórico se faz necessário, uma vez que esse exame é a via para identificar os momentos em que a lei deixou de atender plenamente às necessidades desses grupos vulneráveis e, assim, abriu espaço para a evolução das disposições legais¹.

No início desse percurso de análise, é crucial estabelecermos com clareza que nas civilizações ancestrais, a classificação das crianças e dos adolescentes estava intrinsecamente ligada à noção de propriedade, seja pela família ou pelo estado. Nesse contexto, eles não eram reconhecidos como sujeitos dotados de direitos inalienáveis e, por conseguinte, não eram objeto de proteção legal. A compreensão de crianças e adolescentes como indivíduos em fase de pleno desenvolvimento, detentores de direitos e de responsabilidades, emerge como uma perspectiva que se consolida de maneira relativamente recente, representando uma mudança significativa no paradigma histórico e cultural. Isso ressalta a importância de entendermos a evolução da concepção da infância e da adolescência ao longo do tempo².

Conforme afirmam Lima, Poli e José:

[...] a criança e o adolescente eram tratados como seres “engraçadinhos”, “bichinhos de estimação” desprovidos de personalidade, cuja serventia era, tão somente, distrair os adultos. Este tratamento advinha, na maioria das vezes, da costumeira e decorrente morte prematura predominante àquela época. Um dos comportamentos sociais que contribuíam com esta morte precoce era o descuido com a saúde física e higiênica³.

Sob o prisma da responsabilidade civil, torna-se evidente que no século XIX testemunhamos um reconhecimento insuficiente dos direitos e salvaguardas destinados às crianças, resultando, de certa maneira, em uma equiparação de seu valor ao atribuído aos animais. A falta de distinção clara entre a proteção infantil e a proteção animal revela uma

¹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 128.

² CORRAL, Alaez Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004, p.31.

³ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 2, p. 313-329, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 20 mar. 2023.

mentalidade que subestimava a singularidade e a importância dos direitos das crianças, relegando-as a um status inferior e negligenciando a complexidade de suas necessidades e dignidade⁴.

Em relação ao âmbito do Direito Penal, é essencial destacar as Ordenações Filipinas, que vigoraram até 1830, quando foi introduzido o Código Penal do Império. Contudo, vale ressaltar que, em termos de relevância e eficácia de aplicação, as Ordenações Filipinas mantiveram sua influência por mais de dois séculos, exercendo impactos substanciais tanto no campo criminal quanto no tratamento jurídico específico direcionado a menores de idade. Estas desempenharam um papel crucial ao estabelecer diretrizes e normas que moldaram o cenário da justiça criminal e a abordagem das questões legais envolvendo menores indivíduos de idade. Sua influência se estende não apenas à administração da justiça, mas também à modelagem dos fundamentos do sistema jurídico da época⁵.

No Título CXXXV, do Livro V, daquele diploma legal, estabelecia-se que:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor, e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.

E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará ao arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum⁶.

No início do século XIX, observa-se uma abordagem peculiar em relação à imputabilidade penal, na qual a idade de sete anos ou mais era considerada seletiva para a responsabilização criminal. Entretanto, essa responsabilidade não implicava a pena de morte, podendo haver redução da pena em casos específicos. Uma característica interessante dessa época é a existência de um sistema de “jovem adulto”, abrangendo indivíduos com idades entre

⁴ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁵ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p.15

⁶ PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Jalovi, 1980, p.134

dezessete e vinte e um anos, os quais poderiam ser condenados à morte, sujeitos às obrigações, ou ter suas penas atenuadas. É importante salientar que a plena imputabilidade penal era aplicada somente aos maiores de vinte e um anos, os quais, em determinados delitos, podiam ser submetidos até mesmo à pena de morte⁷.

Após a Proclamação da Independência em 1822⁸, um marco significativo no cenário jurídico brasileiro ocorreu em 1830 com a promulgação do primeiro Código Penal⁹ do país. Dito isto, não apenas distribuiu um conjunto de normas legais, mas também introduziu uma mudança importante no que diz respeito à imputabilidade penal. Ao determinar a idade de 14 anos como ponto de referência para a imputabilidade penal, conforme expresso nos artigos 10^o e 13^o do Código, assim:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:
1^o Os menores de quatorze annos.

Art. 13: Se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos¹⁰.

Com a Proclamação da República em 1889¹¹, uma transformação significativa ocorreu no cenário jurídico brasileiro, marcada pelas substituições do antigo Código Penal do Império pelo novo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado através do Decreto n^o 847¹², em 11 de outubro de 1890. Esse marco legislativo não apenas refletiu as mudanças políticas trazidas pela nova República, mas também atualizou o sistema legal para atender às demandas emergentes. O Código Penal renovado teve como objetivo principal a harmonização das normas jurídicas com critérios biopsicológicos, as quais se baseavam no discernimento dos indivíduos¹³.

⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 31.

⁸ BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ BRASIL. **Decreto n^o 1, de 15 de novembro de 1889**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais.). Acesso em: 20 mar. 2023.

¹² BRASIL. **Decreto n^o 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 31.

No Código Penal de 1890¹⁴, foi imposta a responsabilidade penal dos menores de idade, marcando uma evolução na abordagem jurídica. A partir dos 14 (catorze) anos, a lei imputava objetivamente a esses indivíduos a responsabilidade penal pelos seus atos. Além disso, o Artigo 27, § 1º, estipulou que menores com menos de 9 (nove) anos não poderiam ser considerados infratores devido à ausência de intenção criminosa. No entanto, uma zona cinzenta foi definida entre os 9 (nove) e os 14 (catorze) anos, onde a avaliação da responsabilidade penal se baseava em critérios biopsicológicos. Esse classificado, denominado “madureza do juízo”, exigia uma análise por parte do magistrado, considerando avaliações específicas. Nesse contexto, a ocultação dos vestígios do crime por parte da criança poderia ser utilizada como prova do seu grau de compreensão e responsabilidade¹⁵.

Conforme o Art. 27º:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento¹⁶

Consequentemente, no século XX, Emílio Garcia Mendez desempenhou um papel crucial ao destacar a relevância do Primeiro Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, no período 1911. Esse evento transcendeu suas fronteiras geográficas e temporais, assumindo uma importância substancial, não apenas pelos juristas renomados participantes, mas por exercerem uma influência profunda na configuração dos juzizados de menores em todo o continente europeu e na América Latina. Além de sua amplitude geográfica, o congresso distribuiu os alicerces do novo enfoque jurídico em relação aos menores, marcando um marco inegável e significativo nessa área¹⁷.

Nesse sentido, Mendez destaca:

Que servem para legitimar as reformas da justiça de menores as espantosas condições de vida nos cárceres onde os menores eram alojados de forma indiscriminada com adultos e a formalidade e a inflexibilidade da lei penal que, obrigando a respeitar entre outros, os princípios da legalidade e de determinação da condenação, impediam a tarefa de repressão-proteção, própria do direito de menores¹⁸.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁵ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 20.

¹⁶ BRASIL, *op. cit.*

¹⁷ SARAIVA, *op. cit.*, p. 40.

¹⁸ MENDEZ, Emilio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1988, p. 52.

No início do século XX, o cenário internacional viu surgir o segundo episódio de notável relevância para o desenvolvimento do Direito da Criança: a Declaração de Genebra de Direitos da Criança. Essa declaração emergiu como um reflexo da Doutrina da Situação Irregular, consagrando-se como o primeiro instrumento internacional a formalizar a noção de um Direito da Criança.¹⁹ Nos anos anteriores a 1924, a comunidade internacional demonstrava uma falta de coesão em relação à concretização de um documento legal que registrasse plenamente os direitos da criança. Tal fragmentação pode ser atribuída à carência de um processo abrangente de internacionalização dos direitos humanos em sua totalidade²⁰.

Assim, afirma Prates:

[...] é apenas no século XX que a criança e o adolescente começam a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o suficiente para o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse²¹.

No período compreendido entre os anos de 1921 e 1927, a ordem jurídica brasileira passou por um período de importantes transformações legislativas. Uma das mudanças marcantes foi a ruptura com o sistema biopsicológico que havia prevalecido desde o Código Penal da República de 1890. Com essa alteração, foi proposto um direcionamento para determinar a imputabilidade penal, estabelecendo que a responsabilidade penal seria aplicável a partir dos 14 anos, marcando assim uma mudança significativa nas bases do tratamento legal aos jovens infratores²².

Nesse sentido corrobora, Kaminski:

A nova legislação não conseguiu afastar-se de uma visão penalista, incidindo no sentido de exigir do adolescente uma contraprestação ao crime cometido. Nesse caso a restrição de direitos e a sua privação de liberdade apareciam como moedas a serem pagas em resposta ao seu ato praticado²³.

¹⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 41-42.

²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendez Munis. A criança e o adolescente no Marco Internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.12.

²¹ PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente**. 2011. 76f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Unidade Universitária de Paranaíba, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Paranaíba, 2011, p. 12.

²² SARAIVA, *op. cit.*, p. 44.

²³ KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 23.

No cenário, destaca-se o papel relevante desempenhado pelo Decreto nº 16.272²⁴, datado de 20 de dezembro de 1923, que marcou um marco inicial na introdução das primeiras normas de Assistência Social externas para a proteção de menores abandonados e delinquentes. Este decreto não apenas inaugurou um capítulo importante na história jurídica, mas também localizou um precedente significativo ao criar o Juízo Privativo de Menores, conforme previsto em seu Art. 37, e aprovar o Regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes. A instituição do primeiro juizado de menores representou um avanço substancial na direção da formulação de uma legislação especial dedicada a amparar e cuidar das questões relacionadas a essa faixa etária²⁵.

Na perspectiva de Veronese:

O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinquentes moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal. Uma vez instalado o Juízo Privativo de Menores, este se deparou com a escassez de estabelecimentos que executassem e dessem apoio às medidas jurídicas que foram compreendidas com relação ao menor. Esta dificuldade tornava praticamente ineficaz a ação daquele Juízo²⁶.

Na sequência temporal, o panorama legislativo foi moldado pelo Decreto 17.943-A²⁷, datado de 12 de outubro de 1927, que dinamizou no cenário brasileiro o Código de Menores. Importando-se em definir cláusulas para os menores de idade, estabelecendo que aqueles com idade entre 14 e 18 anos seriam submetidos às disposições nessas disposições. Esse Código abrange uma ampla gama de situações, englobando desde menores abandonados até aqueles envolvidos em práticas delitivas. As disposições deste Código delinearão disposições específicas nas quais suas normas seriam aplicadas, muitas das quais encontrariam eco no artigo 2º do Código de Menores de 1979²⁸, uma reafirmação significativa desses princípios ocorrendo cinquenta anos após sua promulgação original²⁹.

Pensa Kaminski:

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁵ KAMINSKI, *op. cit.*

²⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999, p. 24.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

²⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p.45.

O Código institucionalizou definitivamente o dever do Estado em assistir os menores que, devido à pobreza, ao abandono ou à morte dos pais, tornavam-se dependentes da ajuda e da proteção pública como única forma de sobrevivência.

A situação de dependência desse menor ainda não era atribuída aos fatores estruturais, mas sim interpretada como uma condição natural da orfandade, ou vista como uma culpa à incompetência das famílias pobres de cuidarem dos seus filhos³⁰.

No entanto, um novo marco foi estabelecido com o Decreto 22.213³¹, datado de 14 de dezembro de 1932, conhecido como a Consolidação das Leis Penais. Este decreto introduziu uma abordagem afirmando novamente que não são criminosos os menores de 14 anos, conforme disposto no art. 27, § 1, do referido, estabelecendo, assim, um conflito direto com os princípios do Código de Mello Mattos, que submetia os menores de dezoito e maiores de quatorze ao Sistema Penal Adulto. Essa contradição introduziu uma lacuna na legislação relacionada à responsabilidade penal dos menores no Brasil, que só seria efetivamente resolvida com a promulgação do Código Penal de 1940³².

No período do governo de Getúlio Vargas, mais precisamente em 1942, foi instituído o Serviço de Assistência aos Menores (SAM)³³. Sob a supervisão do Ministério da Justiça, o SAM se delineava equivalente ao Sistema Penitenciário, porém direcionado à população menor de idade, com um enfoque primordialmente correccional-repressivo, para jovens que haviam cometido infrações penais, tanto em termos de punição quanto de reeducação e preparação para a reintegração à sociedade. Paralelamente, abrangia também a implementação de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos, dirigidos aos menores em situação de carência ou abandono. O próprio Decreto-lei que estabeleceu o SAM delineava sua finalidade e diretrizes, demarcando um marco na evolução das políticas destinadas aos menores no Brasil³⁴. Assim:

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares ;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;

³⁰ KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 26.

³¹ BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

³² SARAIVA, *op. cit.*, p. 45-46.

³³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 48.

- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas³⁵.

A gênese desse movimento representou o embrião daquilo que viria a se consolidar como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), foi uma entidade de suma relevância para a configuração das políticas voltadas à juventude em situação de vulnerabilidade no Brasil. Essa semente inicial germinou e se expandiu, culminando na disseminação das Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEMs), que se espalharam pelo país³⁶.

Retrata Saraiva:

A FUNABEM foi concebida como sucessora do SAM, visando superar o histórico de violência que acabou marcando o funcionamento do Serviço de Assistência ao Menor criado no governo Getúlio Vargas. Como a FUNABEM incorporou a SAM, levou consigo todos os seus vícios³⁷.

Nesse novo paradigma de políticas sociais voltadas à infância e à juventude em situação de vulnerabilidade, emerge como peça central de coordenação e implementação a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Essa fundação desempenha um papel de articulação entre as diferentes esferas governamentais, fomentando a convergência de esforços em prol do bem-estar desses indivíduos. Paralelamente, em âmbito estadual, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs) assumem a responsabilidade executiva das políticas delineadas, adaptando as ações conforme as necessidades e particularidades regionais³⁸.

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, desempenha um papel de indiscutível relevância no cenário da evolução normativa internacional voltada para a proteção e bem-estar da população infantojuvenil. Suas disposições transcendentais ultrapassam as fronteiras nacionais, estabelecendo um compromisso universal com os direitos e interesses das crianças. Estas englobam não apenas os aspectos práticos, como nome, nacionalidade e amparo social,

³⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³⁶ SARAIVA, *op. cit.*, p.53.

³⁷ *Ibidem*, p.53.

³⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 40.

mas também abordam a importância do cultivo de um ambiente que propicie afeto, tolerância e amizade, elementos cruciais para a formação integral das futuras gerações. A Declaração também enaltece direitos fundamentais, como a igualdade de tratamento, a preservação do desenvolvimento físico, mental e social, bem como o direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade³⁹.

No contexto cronológico subsequente, a emergência do segundo Código de Menores, regulamentado pela Lei 6.697/79⁴⁰, emerge como resultado de debates de amplo alcance, tanto em âmbito nacional quanto internacional, que versaram sobre a questão da delinquência juvenil e a situação das crianças e adolescentes. Importa ressaltar que uma parcela avassaladora, aproximadamente 80%, da população infantojuvenil internada nas instalações do sistema FEBEM no Brasil, era composta por indivíduos categorizados como "menores", que não se encontravam na condição de autores de atos já tipificados como delitos no contexto da legislação penal vigente no país. Este cenário revela a complexidade da interseção entre a vulnerabilidade socioeconômica e a criminalização precoce desses jovens⁴¹. Nesse contexto, é possível identificar que essa abordagem não teve como objetivo substituir a matriz ideológica subjacente à maneira de conceber os jovens no cenário brasileiro, prevalecendo a perspectiva no qual os menores eram ainda vistos como sujeitos de pouca autonomia⁴².

No contexto brasileiro, uma conjunção histórica singular ocorreu, na qual o período de formulação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no âmbito internacional, coincidiu com a elaboração da primeira Constituição Federal após um período de abertura política. Essa confluência permitiu que, na Constituição de 1988, fossem incorporados os artigos 227 e 228, os quais consagraram os princípios fundamentais presentes na mencionada Convenção Internacional, mesmo antes de sua aprovação oficial em 1989. Tal circunstância destacou o compromisso do Brasil em adotar uma abordagem jurídica e socialmente progressista em relação à proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, demonstrando um alinhamento antecipado com os princípios estabelecidos internacionalmente⁴³.

³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Volume 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2022, p.17.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁴¹ SARAIVA, *op. cit.*, p. 53.

⁴² KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 31-32.

⁴³ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 134.

Isto posto, a promulgação da Constituição de 1988 se configura como um dos momentos mais significativos na história do Brasil, especialmente por sua contribuição à estruturação do Novo Direito da Criança e do Adolescente, que serviu como alicerce para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral. Essa transição instaurou uma perspectiva inovadora e substancial em relação aos direitos *infantjuvenis*. Diferentemente dos antigos Códigos de Menores, que ofereciam uma abordagem simplista, centrada no indivíduo menor e encaravam o Estado como único responsável, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou uma visão mais holística e sofisticada. Nessa abordagem renovada, a responsabilidade transcende o âmbito estatal e engloba a família, a comunidade e a sociedade na totalidade, delineando um compromisso compartilhado na garantia e promoção dos direitos desses jovens cidadãos⁴⁴.

2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei complementar criada para regulamentar os dispositivos constitucionais relacionados à proteção da infância e da adolescência (Art. 24, XV da CF). Embora os princípios versados na Constituição fossem significativos não eram o bastante, careciam de uma normatização mais esmiuçada para ser de fato efetiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma parte essencial da legislação brasileira decorrente da Convenção Internacional da ONU, que estabeleceu as bases da Doutrina de Proteção Integral. Por meio desta doutrina, os direitos das crianças e adolescentes são reconhecidos como de absoluta prioridade, garantindo a proteção, o atendimento preferencial, a prioridade nas políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos para esse grupo vulnerável da sociedade⁴⁵.

Não se pode subestimar a importância significativa que os movimentos sociais das décadas de 70 e 80 desempenharam no estabelecimento e desenvolvimento dos direitos que hoje caracterizam a infância e a adolescência. Esses movimentos emergiram como atores-chave na transformação do panorama social e político, impulsionando mudanças cruciais nas perspectivas e práticas relacionadas aos jovens⁴⁶.

Nessa linha, pensa Gisi:

⁴⁴ KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 33 - 34

⁴⁵ *Ibidem*

⁴⁶ GHON DA GLORIA, Maria. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p.20.

É importante destacar que a formulação do ECA foi, em grande medida, o resultado da ação de movimentos sociais em defesa da infância e da adolescência. Assim como outros dos “novos movimentos sociais” que surgiram ou se consolidaram na segunda metade da década de 80, movimentos como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) – principais atores nas disputas políticas pela ampliação dos direitos da criança e do adolescente – reivindicavam não mais melhorias nas condições de vida da população,⁴⁷ mas a ampliação e defesa da cidadania, a conquista de direitos⁴⁷.

A situação precária enfrentada por crianças e adolescentes revelava-se em um estado de crise, e frente à persistente escassez de recursos e estruturas adequadas, que lamentavelmente ainda ecoa atualmente, os juízes especializados em questões relacionadas à infância e juventude foram apontados como os principais agentes responsáveis. A reforma empreendida partia da premissa de que esses magistrados exerciam sua autoridade de maneira excessiva, justificando assim a necessidade de restringir seus poderes. Nesse contexto, suas competências foram redimensionadas para abranger assuntos como processos de adoção, guarda e investigação de atos infracionais cometidos por adolescentes, deixando de englobar, como faziam anteriormente, a tutela e cuidado dos jovens em situação de vulnerabilidade, então denominada como "situação irregular"⁴⁸.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988⁴⁹ antecipou-se à adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ao incorporar em seu próprio arcabouço jurídico, por meio de disposições constitucionais, os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral. Esses princípios, notadamente delineados nos Artigos 227 e 228⁵⁰, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial⁵¹.

⁴⁷ ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. **A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais**. 2010. 177. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.78.

⁴⁸ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 46.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁵⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 87.

⁵¹ BRASIL, *op. cit.*

É inquestionável que esse marco na história do Brasil representou a primeira vez em que a infância e a adolescência foram elevadas à posição de prioridade absoluta, marcando um ponto de virada significativo na forma como esses segmentos da população eram tratados. Esse novo paradigma reflete a compreensão de que a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes não é apenas uma aspiração, mas sim um dever e uma obrigação compartilhados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse contexto, a concepção de inimputabilidade dos menores de dezoito anos adquire uma nova dimensão, sendo vista como uma salvaguarda que reconhece a peculiaridade e a vulnerabilidade desses indivíduos em seu processo de desenvolvimento.⁵² Visto que, evidencia-se a ausência de dispositivos legais que abordassem de maneira independente o direito da criança, alheio à figura paterna e materna⁵³.

Nas palavras de Chaves:

Diagnostica a causa do mal no vício histórico que trazemos e que tem acarretado consequências graves à vida da Nação: o direito da criança está incorporado ao Direito da Família de tal forma que só possa ser exercido através do pai e da mãe, o que significa dizer que a criança sem a família neste País não tinha direito⁵⁴.

Assim delineado, o princípio central do Estatuto da Criança e do Adolescente desempenha um papel essencial na garantia de que todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação ou distinção, desfrutem dos mesmos direitos e estejam submetidos a responsabilidades condizentes com seu estágio de desenvolvimento. Por isto, esse estatuto representa uma ruptura definitiva com a perspectiva anterior que considerava os Juizados de Menores como uma instância de justiça voltada exclusivamente para aqueles menos favorecidos economicamente. A obsoleta doutrina da "situação irregular", que negligenciava os direitos e interesses das crianças nascidas em ambientes mais privilegiados, é inteiramente superada por essa nova abordagem assegurará equidade de tratamento e proteção a todos os jovens, independentemente de sua origem socioeconômica⁵⁵.

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma transformação substancial ocorreu em relação ao status desses indivíduos na sociedade. Não mais tratados como *capitis deminutae*, eles emergiram como sujeitos dotados de direitos plenos, conferindo-lhes um conjunto específico de prerrogativas destinadas a garantir não apenas sua proteção, mas

⁵² CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

⁵³ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 41.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 42.

⁵⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 89.

também seu pleno desenvolvimento rumo à maturidade e cidadania⁵⁶. Ainda, há quem afirme que as crianças e adolescentes são detentoras de maior gama de direitos fundamentais que os próprios adultos.⁵⁷

É imperativo destacar que o primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o princípio da proteção integral como alicerce fundamental para assegurar o bem-estar e os direitos dos jovens. Nesse sentido, a noção de proteção integral transcende meramente o amparo material e espiritual, abarcando também a concepção desse ser em formação. A abrangência desse conceito implica que o compromisso não se limita apenas ao período após o nascimento, mas estende-se desde o momento da concepção. Essa abordagem visa não somente a proteção da criança em si, mas também engloba o contexto familiar e social, reconhecendo que o bem-estar da criança está inextricavelmente ligado ao seu entorno desde os estágios iniciais da sua existência.⁵⁸

Nesse sentido, o ECA dispõe sobre a proteção integral, no seu Art. 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”⁵⁹. A fundamentação da proteção integral encontra vínculos intrínsecos com a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esses documentos de alcance global desempenharam um papel crucial ao servirem como alicerces que embasaram alguns dos dispositivos mais significativos presentes no Estatuto⁶⁰. Assim:

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este estatuto será semente de transformação no País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação⁶¹.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu como resultado de um esforço conjunto de indivíduos comprometidos com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes no contexto brasileiro. A construção desse marco legal foi impulsionada pela necessidade de estabelecer uma base normativa alinhada com os princípios democráticos e que

⁵⁶ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 36.

⁵⁷ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 153.

⁵⁸ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 51.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁶⁰ CURY, *op. cit.*, p. 18.

⁶¹ *Ibidem*

garantissem a dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida. A democracia como um sistema político e social exige a criação de leis que não apenas enumerem direitos, mas também atuem como mecanismos de proteção, incentivando a responsabilidade coletiva na promoção do bem-estar e do desenvolvimento saudável das gerações jovens.⁶²

2.2 O ATO INFRACIONAL

A noção jurídica do ato infracional representa uma relevante inovação no âmbito do Direito pátrio, resultante da atuação deliberada dos legisladores do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa estirpe consiste na tipificação de condutas que se enquadram como crime ou contravenção penal⁶³, conforme preceitua o Art. 103, assim disposto “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”⁶⁴.

Diante do princípio da legalidade, a conceituação do ato infracional, ao fazer referência à conduta equiparada a crime, encontra-se estreitamente vinculada à imposição de sanções pelo direito penal ordinário⁶⁵.

No campo do ato infracional, faz-se uso das disposições do Código Penal na configuração da estrutura do ato infracional⁶⁶. A ação praticada pelo adolescente será somente caracterizada como ato infracional se reunir os mesmos elementos caracterizadores da infração penal. Sob essa perspectiva, o critério primordial para identificar a gravidade e relevância do ato infracional é a própria pena prevista no âmbito do direito penal, o que significa que a definição de ato infracional está intrinsecamente vinculada ao Princípio da Legalidade⁶⁷.

Destarte, o princípio da legalidade, também referido como princípio da reserva legal, desempenha um papel fundamental ao proibir a existência de crimes e penalidades sem uma prévia determinação por meio de legislação. Este princípio, visto como um dos pilares essenciais do Direito, não apenas influencia a incorporação de princípios correlatos, mas também transcende fronteiras nacionais ao estar consagrado em documentos internacionais de

⁶² CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19

⁶³ KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 49.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁶⁵ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p.49

⁶⁶ ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁶⁷ SPOSATO, *op. cit.*, p.49

importância, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Além disso, ele é especificamente aplicado no contexto dos menores de 18 anos, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas Regras de Beijing. No cenário brasileiro, o princípio da legalidade está arraigado desde a primeira constituição promulgada, sendo resguardado como um dos direitos e garantias individuais mais fundamentais⁶⁸.

Pensa, então sobre o princípio da reserva legal, Karts:

O princípio da reserva legal, como acima citado e bem explicita seu próprio nome, é aquele princípio que garante o cidadão que ele só vai ser denunciado se houver uma norma legal preexistente, que contenha um tipo legal descritivo de sua conduta, com a cominação de uma pena. Então a legalidade só vai existir se houver tipicidade, ou seja, se houver a perfeita adequação entre a conduta que se pratica no mundo e a que aparece descrita na norma. O tipo penal é a descrição da conduta punível com todas as suas circunstâncias, tendo três funções: a) garantia dos direitos individuais; b) seleção do fato - indício de um comportamento ilícito; c) prevenção. Para que a lei possa cumprir com sua função preventiva, lei deve ser certa (clara), escrita e estrita, garantias contidas no princípio da reserva legal⁶⁹.

A delimitação da responsabilização por ato infracional aos indivíduos com até 18 anos, conforme expressamente definido pelo Artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um critério que ressoa com a especificidade da fase juvenil. Antes da adoção da terminologia "ato infracional" para designar as condutas delituosas cometidas por crianças e adolescentes, as ações desse grupo eram frequentemente enquadradas sob rótulos utilizados para descrever comportamentos criminosos de adultos, o que culminou em diversas nomenclaturas ao longo da evolução da legislação brasileira voltada para essa faixa etária, como "infração penal", "crime" ou "contravenção". Com a atual definição consagrada no Estatuto, que equipara o ato infracional a uma conduta análoga a um crime ou contravenção penal, torna-se essencial compreender a distinção entre esses dois institutos jurídicos, visto que tal compreensão é crucial para garantir uma abordagem legal apropriada e justa para os jovens envolvidos no sistema de justiça juvenil⁷⁰.

No campo da doutrina jurídica, emerge um debate intenso sobre a definição e a natureza da categoria jurídica do crime ou contravenção penal. A predominância das opiniões sustenta que o ato infracional, mesmo quando cometido por um menor, possui similaridades com o crime

⁶⁸ KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 70.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 69.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 49.

ou contravenção praticados por adultos. Nesse contexto, a concepção que coloca o ato infracional em paralelo ao crime implica na inferência de que aquela ação se equipara, em termos analíticos, a qualquer comportamento que seja típico, antijurídico e culpável⁷¹.

Nas palavras de Saraiva:

Só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja. E a este conceito, para submeter-se o adolescente a uma medida socioeducativa, manifestação de Poder do Estado em face de sua conduta infratora, esta ação há de ser antijurídica e culpável⁷².

Desta maneira, o ato infracional se configura como uma conduta que engloba os elementos do fato típico e antijurídico, previamente definidos como características de um crime ou contravenção penal. A sua caracterização demanda a execução de uma ação ou a omissão devida, além da existência de um aspecto de ilicitude. Numa análise conceitual, é válido afirmar que todo delito cometido por um adolescente é considerado um ato infracional, assim como toda contravenção penal também se encaixa nessa definição. Portanto, podemos compreender que o ato infracional compreende toda conduta tipificada (crime ou contravenção penal), que é antijurídica e culpável, esta última indicando sua punibilidade e reprovação social⁷³.

Nesse pensar, afirma Sposato:

[...] é importante ressaltar que, da mesma forma que ocorre com o crime, o ato infracional só pode ser configurado quando há um nexo causal entre a conduta praticada e o resultado danoso, ou seja, quando existe uma ação intencional (dolosa) ou, pelo menos, negligente (culposa)⁷⁴.

O adolescente é autor de ato infracional e não imputável criminalmente. Tal fato implica que, não obstante a prática do ato que configuraria crime para um adulto, ele será apreciado (julgado) sob o viés de sua condição como pessoa em desenvolvimento, com prerrogativas específicas que transcendem o mero ato cometido. Contudo, mesmo diante dessa circunstância, o adolescente deverá ser submetido ao regular procedimento legal, usufruindo de todos os

⁷¹ JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Contribuição para um Conceito de Ato Infracional. **Caderno de Teses**, Tese n. 30. XVIII Congresso Nacional da ABMP. Gramado: ABMP, nov. 1999.

⁷² SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.76

⁷³ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p.52.

⁷⁴ *Ibidem*

direitos inerentes a esse rito, tais como o direito à produção de provas, a uma defesa qualificada, bem como o direito de não se autoincriminar e todos os outros direitos assegurados por lei⁷⁵.

O aparente pormenor encerra em si um significado de grande relevância: é imperativo que o adolescente seja tratado considerando sua condição como indivíduo em processo de desenvolvimento, repleto de potencialidades diversas, e não somente com base, na prática de um ato infracional. Sua identidade não se limita estritamente à ação cometida e, mesmo quando responsabilizado por essa conduta, é essencial enxergá-lo e abordá-lo para além desse comportamento isolado. Surge, então, a premente necessidade da aplicação de medidas socioeducativas, cujo propósito primordial reside na restauração dos direitos dos quais o adolescente possa ter sido privado. O enfoque recai não apenas na punição, mas também na capacitação e no encaminhamento desses jovens para uma reintegração saudável na sociedade. Isso implica oferecer oportunidades de formação, orientação e suporte, visando catalisar o processo de amadurecimento e proporcionar a chance de uma vida melhor e mais produtiva no futuro⁷⁶.

Entretanto, há estudiosos que não incluem a culpabilidade, como o autor Luis Carlos de Barros Figueiredo, que realiza uma análise minuciosa do Artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com outras normas do Direito Penal. Apesar de a legislação definir o ato infracional como uma conduta equiparada a crime ou contravenção penal, Figueiredo adota uma definição mais específica, considerando-o como a mera ocorrência de um fato típico e antijurídico, deixando de lado a análise da culpabilidade. Essa perspectiva tem sua origem na discussão em torno da inimputabilidade do agente, determinada pelo critério cronológico para a imputabilidade penal⁷⁷.

Nas palavras de Figueiredo:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103, Estatuto da Criança e do Adolescente). Portanto, para se identificar se o ato praticado pelo menor de 18 anos constitui-se infração penal é indispensável o seu cotejo com Código Penal, Lei das Contravenções Penais e Leis Penais Extravagantes. Assimilando conceitos doutrinários do direito penal, a conduta deve consubstanciar Fato típico e antijurídico (existência de prévia disposição legal considerando-o ilícito). Apenas não encontramos no conceito um dos elementos constitutivos do crime (culpabilidade), em razão de previsão constitucional e legal sobre a faixa etária de imputabilidade. Entretanto, sendo fato tipificado e antijurídico, não perde a sua característica de reprovabilidade em razão de ter sido praticada por agente

⁷⁵ LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini *et al* (org.). **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. 1. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014, p.34

⁷⁶ LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini *et al* (org.). **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. 1. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014, p.34-35

⁷⁷ KAMINSKI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002, p. 58

inimputável. Sendo ato reprovável, a ele corresponde a aplicação de medidas de cunho pedagógico (art. 112 LECA), com finalidade socializante e educativa, sem cunho de punição ou de retributividade que também se observa na maioria das penas dos adultos⁷⁸.

2.3 A JUVENTUDE E A NECESSIDADE DE PERTENCIMENTO À COMUNIDADE INSERIDA

Embora não seja o objetivo central deste trabalho, é de suma importância realizar uma análise concisa acerca da condição das camadas jovens, em particular dos adolescentes no território nacional, com o intuito de identificar as motivações subjacentes. Em vista que à luz de uma perspectiva mais precisa, é observado que a violência cometida por jovens é um assunto cada vez mais proeminente e preocupante tanto no contexto do dia a dia quanto na mídia em vários países ao redor do mundo⁷⁹.

A formação da identidade é um marco fundamental no desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes, precedendo até mesmo a construção da autoestima e do autoconceito. A identidade se solidifica quando o adolescente alcança a capacidade de compreender e aceitar a si mesmo em sua essência, reconhecendo tanto seus pontos fortes e fracos, quanto suas potencialidades e limitações⁸⁰.

A juventude constitui uma etapa do desenvolvimento humano marcada por múltiplos desafios e mudanças físicas, emocionais e sociais. Nesse contexto, é recorrente que os jovens busquem obter um senso de identidade e de pertencimento, almejando estabelecer vínculos relevantes com a comunidade na qual estão inseridos.

Conforme afirma Ana Paula Motta Costa:

As crianças e especialmente, os adolescentes formam sua identidade por meio de um processo intersubjetivo, em interação com a comunidade onde estão inseridos. Constituem seus valores ou preferências pessoais a partir daquilo que é importante em seu contexto, aprendendo a conviver coletivamente, ao se sentirem parte do todo, aceitos e pertencentes⁸¹.

⁷⁸ FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. O ato infracional e as medidas socioeducativas: uma visão global. *In: Infância & Cidadania*. São Paulo: InorAdopt, 1998, p. 33

⁷⁹ COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil*: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 38.

⁸⁰ ASSIS, Simone Gonçalves; AVANCI, Joviana Quintes. *Labirinto de Espelhos. Formação da Autoestima na Infância e na Adolescência*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, p. 59.

⁸¹ COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais*: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 44.

A sociedade e suas instituições podem ser analogamente compreendidas como “espelhos”⁸², nos quais a imagem dos jovens é refletida, desempenhando papel central na formação de sua identidade pessoal. Essa interação com a sociedade e suas instituições é essencial para que os jovens desenvolvam uma compreensão mais profunda de si mesmos e encontrem seu lugar dentro do contexto social em que estão inseridos.

Conforme sustenta Assis:

[...] a metáfora dos espelhos incrustados nas paredes do labirinto. A cada passo dado nesse ambiente, o indivíduo vê a si próprio, inserido no contexto mais geral do local onde está. Ao mesmo tempo, vê os outros a seu redor e é visto por eles em diferentes pedaços do caminho. A continuidade e a intensidade dos olhares e sentimentos criam e transformam seres humanos e relacionamentos⁸³.

Destaca-se a imperiosidade do senso de pertencimento a grupos entre os adolescentes. O destino dessa necessidade de pertencimento do sujeito é amplamente dependente das possibilidades que se fazem presentes em seu contexto circunstancial. Os agrupamentos existentes em sua coletividade podem ser benéficos, ou podem assumir um caráter nefasto ao respaldar a utilização inadequada da agressividade intrínseca a essa fase do desenvolvimento⁸⁴.

Quando abordamos a necessidade de pertencimento na sociedade em que o adolescente está inserido, é inevitável discutir o tema do tráfico de drogas, que não apenas proporciona acesso a interações sociais de consumo, mas também representa um nível distinto de reconhecimento. A identificação do sujeito com a imagem do "outro social", do diferente ou até mesmo do temido, pode se tornar a última oportunidade de pertencer à coletividade desejada. Mesmo sendo reconhecido por meio de um contraponto, pelo mau exemplo, o sujeito se torna visível em seu contexto de interação, sendo identificado, em última instância, pela sua imagem negativa⁸⁵.

Não obstante, o tráfico de drogas oferece status, auto-estima e virilidade, conforme afirma Ana Paula Motta Costa:

Status, auto-estima e virilidade ofertada pelo mundo do tráfico, portanto, vantagens simbólicas não encontradas facilmente em outros espaços sociais: Soares costuma

⁸² ASSIS, *op. cit.*, p. 13-23.

⁸³ ASSIS, Simone Gonçalves; AVANCI, Joviana Quintes. **Labirinto de Espelhos. Formação da Autoestima na Infância e na Adolescência**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, p. 15.

⁸⁴ VILARREAL, I. Prólogo. *In*: CARVAJAL, G. **Tornar-se Adolescente**: a aventura de uma metamorfose – uma visão psicanalítica da adolescência. São Paulo: Cortez, 1998.

⁸⁵ COSTA, Ana Paula Motta; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Adolescência, Reificação e os Reflexos da Violência. *In*: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 06 a 09 de junho de 2012, Uberlândia/MG. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012, p.8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 10 jun. 2023.

afirmar que existem ganhos simbólicos maiores com a inserção no mundo do tráfico do que a atividade econômica para a sobrevivência. Na escalada da violência, os jovens da periferia têm a possibilidade de ganhos subjetivos, que não são possíveis de outro modo na vida da sociedade contemporânea. Contraditoriamente, a visibilidade possibilitada pelos meios de comunicação à violência acaba por tornar visíveis e fortalecidos em sua individualidade rostos que não são assim identificados de outra forma. A força adquirida pelo porte de armas, o poder acessado por dentro da hierarquia do tráfico, o medo provocado nas pessoas acabam por fortalecer a auto-estima e a visibilidade destes jovens, constituindo-se em ganhos incomparáveis a outras alternativas de sobrevivência ou aos ofertados pelas poucas possibilidades de projetos de vida fora da criminalidade.⁸⁶

Destarte, a construção como ser humano começa antes mesmo do nascimento e permanece até após a morte. É um árduo trabalho e completamente desafiante, visto que, o contexto ao seu redor influencia nesta construção, uma criança que recebe o estímulo familiar para crescer constrói-se um ser humano melhor⁸⁷.

A adolescência além de um ritual de passagem para a vida adulta é o processo de construção de identidade e personalidade humana, por isto, não existindo perspectiva, o adolescente poderá integrar-se socialmente de maneira negativa. Visto que, a influência de colegas e amigos é de extrema força nesta fase, tornando-se compreensível que adolescentes se unam em prol dos mesmos valores. Por isto, as ofertas por grupos criminosos são vantajosas pela sensação de pertencimento e envolvimento em um grupo⁸⁸

3 ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS

No Brasil, a utilização de crianças e adolescentes em atividades criminosas, especialmente no tráfico de drogas e no "jogo do bicho", remonta a tempos mais remotos. Esse problema foi devidamente enfatizado na exposição de motivos do projeto que resultou na promulgação da Lei nº 2.252 em 01.07.1954⁸⁹. Essa legislação foi criada com o propósito de reprimir essa modalidade de exploração e a corrupção moral de menores de 18 anos, bem como punir aqueles que praticarem infrações penais com a participação de crianças e adolescentes ou os induzam a cometer tais atos⁹⁰.

⁸⁶ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p 44.

⁸⁷ ASSIS, Simone Gonçalves.; AVANCI, Joviana Quintes. **Labirinto de espelhos**: formação da auto-estima na infância e na adolescência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004, p.49

⁸⁸ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 117-118.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954**. Dispõe sobre a corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2252.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

⁹⁰ ABREU, Waldyr de. **A corrupção penal infanto-juvenil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 17.

Inegável é o fato de que o tráfico de drogas é um dos setores de negócio com grande rentabilidade a nível global. Este setor emprega um número considerável de pessoas e, portanto, está profundamente ligado a processos laborais que abordam desde a produção até a distribuição e circulação, explorando a mão de obra do trabalho humano. O tráfico tem um impacto simultâneo nos setores econômicos, sociais, políticos e culturais, e sua natureza varia significativamente dependendo do contexto nacional. O comércio ilícito de entorpecentes demonstra de maneira marcante o funcionamento da sociedade de consumo, expondo todas as formas de violência enraizadas nela e fomentando ainda mais a disseminação da violência⁹¹.

Deste modo, evidencia-se que o tráfico de drogas possui uma conotação econômica tão intensa que o argentino Prêmio Nobel Peres Esquivel alertou que a droga é a maior ameaça potencial à estabilidade democrática latino-americana surgida nos últimos tempos. Portanto, é correto afirmar que a droga não somente destrói as estruturas dos homens e sim do Estado e sociedade como um todo⁹².

Os discursos que se fundamentam no paradigma do proibicionismo e exercem uma influência significativa na atribuição de características aos adolescentes diretamente envolvidos no tráfico de drogas. Essa abordagem tende a conferir a esses jovens um estigma de traficantes e indivíduos perigosos, sendo frequentemente percebidos como verdadeiros elementos de ameaça para a sociedade. Desse modo, acaba-se por reforçar a tendência de criminalização da juventude de origem socioeconômica desfavorecida⁹³.

Desta maneira, destaca Costa:

Cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer como produto de predisposições e intenções criminosas. Os pobres, ao invés de fazerem jus aos cuidados e assistência, merecem ódio e condenação. Comportamentos como abuso de álcool, de jogos de azar, de drogas, assim como a vadiagem e vagabundagem, dependendo de quem os pratica, são objetos de criminalização⁹⁴.

⁹¹ FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. *In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo: EDEPE, 2016, p. 138. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.15_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

⁹² SANTOS, Jorcelino Luiz Rodrigues dos. **Drogas: psicologia e crime**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997, p. 17.

⁹³ ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de droga. **Serviço Social & Sociedade** (115), set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/5QhqGrm7CRzNqC5J33XTfK/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁹⁴ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

Nesse âmbito, é possível observar o cotidiano de adolescentes envolvidos nas atividades do tráfico de drogas. Sendo aqueles que desempenham um papel ativo na comercialização de entorpecentes, muitas vezes impulsionados por suas vulnerabilidades e circunstâncias adversas. Estes acreditaram que a inserção no tráfico poderia ser a possibilidade de pertencer ao todo e em grande parte uma forma de sobreviver⁹⁵.

Nesse contexto:

Condição socioeconômica:

Têm muitas pessoas que entram por pobreza. Quer comer do bom e do melhor, quer fazer do bom e do melhor”; “Têm umas coisas também da sociedade que fica maltratando também. Aí nisso vai criando revolta”; “Esses dias mesmo, eu tava dentro do ônibus. Eu vi um menor pedindo dinheiro pra comer, pedindo, chorando pra dentro do ônibus pedindo um dinheiro para comer. Ninguém queria dar um dinheiro pro menor comer a comida. Aí por isso que às vezes as pessoas se revolta, né? Aí rouba, trafica.”; “Tá muito difícil para trabalhar. Ainda mais os jovens que moram em comunidade. Anda, anda, anda para procurar um serviço e nunca tem. Aí chega numa boca de fumo, toda semana é cem reais. Ganha cinquenta reais em cada carga. Num dia, se a boca de fumo vender dez cargas é quinhentos reais que o vapor tira. Quem vai querer outra vida? Porque aonde é que um trabalho vai poder lhe dar dinheiro? Ganha cento e trinta por mês, para poder comprar uma roupa? Pô, um trabalho não dá nem para comprar uma roupa, ir no baile funk, ir pra um hotel. Cê vai fazer isso vai morrer de fome⁹⁶.

Nesse âmbito complexo, é essencial ressaltar que a incursão de adolescentes no universo do tráfico de drogas pode ser motivada pela busca de uma fonte de renda imediata, capaz de suprir demandas de consumo que, de forma alguma, poderiam ser atendidas por meio de empregos formais ou informais. Entretanto, a decisão de envolver-se no comércio ilícito vai além dos jovens provenientes de áreas periféricas; de fato, optar por esse estilo de vida implica em enfrentar desafios substanciais, como insegurança constante e perspectivas existenciais limitadas. Entre os fatores que impulsionam os adolescentes a ingressar nesse setor, destacam-se as mudanças no cenário trabalhista, os elevados índices de desemprego e a baixa escolaridade. Apesar dos perigos evidentes, quando comparado às oportunidades econômicas acessíveis, o tráfico de drogas frequentemente se torna uma opção que parece viável. Isso reforça a urgência de intervenções sociais e políticas que abordem as raízes subjacentes desse problema, visando oferecer alternativas concretas e saudáveis para os jovens em situações

⁹⁵ CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem soldado nem inocente**: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001, p.19

⁹⁶ *Ibidem*, p.128

vulneráveis⁹⁷. Consequentemente, viver em uma sociedade que supervaloriza a aquisição bens materiais, é cognoscível que adolescentes sintam a necessidade de possuir esses bens⁹⁸.

Além disso, é crucial ressaltar que mesmo quando adolescentes se envolvem com o tráfico de drogas, eles continuam sendo membros integrantes da sociedade em sua totalidade. Não devem ser tratados como inimigos ou excluídos, visto que sua inserção nesse contexto não elimina os problemas que afetam a população em geral; ao contrário, acaba por introduzir uma gama adicional de desafios. Nesse sentido, a abordagem mais eficaz e justa deve visar não somente a punição, mas também a compreensão das circunstâncias e a busca por soluções que promovam a inclusão e o desenvolvimento dos jovens, tendo em vista a construção de uma sociedade mais equitativa e saudável⁹⁹.

Cabe destacar que a Convenção 182 da Organização Internacional de Trabalho (1999) define dentre as piores formas de trabalho Infantil a produção e tráfico de entorpecentes¹⁰⁰. Conforme a OIT destaco:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

(...)

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes¹⁰¹.

Frente ao que foi apresentado, emerge como uma incumbência primordial e inerente ao Estado a provisão de assistência e a implementação de medidas destinadas a salvaguardar os adolescentes de situações de exploração. Nesse contexto, é imperativo que se garanta não somente o acesso à educação básica, mas também a proteção integral desses indivíduos. No entanto, paradoxalmente ao que é estipulado em princípios normativos, o cenário muitas vezes se distingue por uma tendência à criminalização dos jovens em questão. Esta contraposição entre o ideal regulamentar e a realidade concreta acaba por suscitar reflexões sobre o papel

⁹⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 44.

⁹⁸ PESSOA, Alex Sandro Gomes. **Trajetórias Negligenciadas**: processos de resiliência em adolescentes com histórico de envolvimento no tráfico de drogas. 2015. 226 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Presidente Prudente, 2015, p.44

⁹⁹ CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem soldado nem inocente**: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001, p.127

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁰¹ *Ibidem*

efetivo do Estado na promoção do bem-estar e da inserção saudável dos adolescentes na sociedade¹⁰².

3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Quando se trata da abordagem do tratamento acerca de cometimento de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece algumas diretrizes para lidar, contudo, de uma maneira ampla que afirma que estes devem receber a aplicação de medidas socioeducativas. Ainda, leva em consideração a condição de inimputabilidade dos menores de dezoito anos¹⁰³. Nesse contexto, são aplicadas medidas socioeducativas com o intuito de garantir que sejam atendidos de maneira a preservar seus direitos conforme estabelecidos por lei. Essas medidas abrangem uma variedade de abordagens, desde a preservação integral dos direitos das crianças de até 12 anos até a possibilidade de restringir o direito à liberdade para os adolescentes infratores¹⁰⁴.

Dito isto, a medida socioeducativa nada mais é do que uma sanção imposta ao adolescente infrator¹⁰⁵. Estas possuem previsão no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo expressamente proibida a aplicação de medida adversa do rol previsto neste artigo¹⁰⁶, assim:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

¹⁰² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁰³ MALVASI, Paulo Artur. **Interfaces da vida loka**: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo. 2012. 288f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.16

¹⁰⁴ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 116.

¹⁰⁵ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p.504

¹⁰⁶ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 83.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições¹⁰⁷.

Embora as medidas socioeducativas possuam uma natureza sancionatória, é importante ressaltar que não devem ser equiparadas às penas no sentido tradicional. A sua finalidade principal não é a punição, mas sim a busca por um caráter pedagógico que visa reeducar e reintegrar o adolescente e evitar reincidência¹⁰⁸. Nesse contexto, as medidas socioeducativas funcionam como intervenções direcionadas ao desenvolvimento do adolescente, buscando proporcionar uma compreensão mais profunda de sua integração social¹⁰⁹.

Nas palavras de Cury:

O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania. Assim, imagina-se que a excelência das medidas sócio-educativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade¹¹⁰.

No mesmo viés, é relevante considerar que, embora a sanção socioeducativa possua uma natureza intrinsecamente pedagógica, não se pode negar a presença de um elemento retributivo. Ainda que a medida socioeducativa tenha como alvo somente o autor do ato infracional, é inegável que certas modalidades, como a internação, por exemplo, podem ser interpretadas como castigo. Essa conotação punitiva se manifesta através do recolhimento compulsório do adolescente, o que, por sua vez, pode obscurecer a intenção original de propiciar uma abordagem educativa e de desenvolvimento¹¹¹.

As medidas socioeducativas se categorizam em duas vertentes distintas: aquelas que não privam o adolescente de sua liberdade e as que envolvem a privação dessa mesma liberdade. No primeiro grupo, encontram-se medidas como advertência, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos e liberdade assistida. Por outro lado, o segundo grupo abarca medidas que demandam a restrição da liberdade do jovem infrator, como a semiliberdade e o

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁰⁸ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. Disponível em: https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁰⁹ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 536.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 536.

¹¹¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65-66

internamento, podendo este último ocorrer com ou sem atividades externas. É crucial ressaltar que a aplicação dessas medidas está a cargo das autoridades judiciais¹¹², conforme Súmula 108 do STJ, assim, “aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”¹¹³.

No mesmo entendimento retrata Saraiva:

Cabe se destacar como fundamental o caráter Jurisdicional da Execução dessas Medidas, no sentido de que compete ao Poder Judiciário o controle do Processo de Execução, velando pelo estrito cumprimento de todas as garantias de direitos asseguradas no ordenamento pátrio. Este controle, por certo, refere-se ao aspecto judicial, pois a efetiva execução das medidas tem por pressuposto a existência de programas adequados para inserção do jovem, prevendo a idéia de um atendimento em rede¹¹⁴.

Irrefutável é a analogia entre a aplicação da medida socioeducativa e o processo criminal, de maneira que se revela uma série de similaridades que merecem ser exploradas. O ponto de partida do processo se inicia com a atuação do Ministério Público, responsável por acusar o adolescente infrator. A partir desse momento, as etapas se desdobram em uma sequência que reflete um paralelo com o processo criminal, incluindo a notificação formal da acusação, o processo de interrogatório para obter o depoimento do adolescente, a oportunidade de apresentação da defesa prévia, a fase de instrução onde provas são coletadas e avaliadas, seguida do julgamento propriamente dito. Por fim, as partes têm a chance de fazer suas alegações finais, e então a sentença é proferida, encerrando o processo¹¹⁵. No qual, o que é apurado é o ato definido como crime, assim:

[...] O Juiz fará aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que, mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja pelo Juiz decretada a cessação da periculosidade¹¹⁶.

¹¹² *Ibidem*, p. 149.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 108**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

¹¹⁴ SARAIVA, *op. cit.*, p. 149-150

¹¹⁵ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 505.

¹¹⁶ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 505.

Ainda, estudos apontam que a medida socioeducativa que mostra maior condição de êxito é a liberdade assistida. Isso ocorre porque ela se envolve diretamente na realidade familiar e social do adolescente, visando o resgate, por meio de apoio técnico, das suas capacidades. O acompanhamento, suporte e orientação, a sua integração social, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão na criação de um projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos.¹¹⁷

A medida de internação, por sua vez, se destaca como uma abordagem que frequentemente enfrenta desafios na obtenção de resultados positivos. A falta de projetos de vida estruturados para os adolescentes submetidos a essa medida pode resultar em um desfecho desfavorável, levando-os a uma trajetória de deterioração. Ao serem privados de sua liberdade e inseridos em ambientes marginalizados, esses jovens estão suscetíveis a absorver as normas e valores próprios desses grupos, o que pode contribuir para a formação de uma identidade ligada ao comportamento infracional. Como consequência, a convivência em tais contextos pode predispor os adolescentes a adotarem condutas inadequadas e antissociais, reforçando a percepção de si mesmos como indivíduos de índole duvidosa e alta periculosidade¹¹⁸.

Dito isto, a medida socioeducativa tem como proposta a função de controle social semelhante à pena, à medida que compartilha objetivos, diferenciando somente no que se trata ao indivíduo beneficiário, refletindo a política de controle de delitos durante a adolescência. Ainda, baseia-se na compreensão de que, adultos e adolescentes vivem em realidades distintas, devendo o sistema jurídico entrar em consonância dessas divergências.¹¹⁹

No que concerne ao conteúdo previsto no Artigo 112, merece destaque o § 1º, que enfatiza a necessidade de a medida aplicada levar em consideração a capacidade do adolescente. Sob essa perspectiva, a escolha da medida socioeducativa deve ser cuidadosamente calibrada, de forma a evitar a imposição de uma medida irrealizável que possa reforçar um juízo negativo de incapacidade. Ao adotar uma medida desproporcional às possibilidades do jovem, não só se corre o risco de minar sua autoestima, mas também de prejudicar a eficácia da reintegração do indivíduo à sociedade. Além disso, tal abordagem pode acarretar danos significativos à formação de sua personalidade, atuando de forma contraproducente em relação aos objetivos da legislação. Em consonância com essa perspectiva, o dispositivo também aborda a

¹¹⁷ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 536.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 537.

¹¹⁹ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p.133

importância da proporcionalidade da medida em relação ao ato infracional praticado, sinalizando a necessidade de uma análise equilibrada e criteriosa no momento da aplicação das medidas socioeducativas.¹²⁰

Nesse contexto, Cury afirma:

A parte final do parágrafo em tela, por outro lado, refere-se à necessária relação e proporcionalidade entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade da infração. A decisão desproporcionada ou que não guarde qualquer relação com o fato infracional praticado tenderá a perder contato com o processo educativo que lhe dá razão de existir, restando, neste aspecto, inócua ou injusta. Nesse sentido, ao tratar dos princípios norteadores da decisão judicial e das medidas da Justiça de Menores (as Regras de Beijing) asseveram que “a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração mas também as circunstâncias e necessidades do menor, assim como às necessidades da sociedade” (v. regra 17.1), pois, segundo tal Carta internacional, a observância destes princípios significará importante contribuição à proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores, especialmente os pertinentes ao desenvolvimento e à educação da personalidade.¹²¹

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece a proibição da utilização de trabalho forçado, ressaltando a clara noção de que o trabalho pode ser benéfico somente quando é voluntário e não imposto à força. Sob essa premissa, a autorização e consentimento do adolescente tornam-se elementos cruciais para a validade e eficácia dessa prática. Essa disposição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, em essência, reafirma os princípios consagrados na Constituição, que abriga os direitos e garantias fundamentais (conforme previsto no Artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da CF)¹²².

3.1.1 Medidas socioeducativas em meio-aberto

O primeiro grupo de medidas são aplicadas por meio de programas de execução no meio aberto, ou seja, sem restrição de liberdade. Visam o atendimento de adolescentes em fornecimento de serviços a sociedade e em liberdade assistida, podendo ainda ter o acréscimo de programa protetivo.¹²³ É possível afirmar que estas medidas equivalem às penas alternativas, em comparação com o sistema penal adulto.¹²⁴

¹²⁰ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 537.

¹²¹ *Ibidem*

¹²² *Ibidem*, p.538

¹²³ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 156.

¹²⁴ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 82.

Apesar da ausência de uma correspondência direta entre o ato infracional cometido e a medida socioeducativa aplicável, é pertinente destacar que o Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece critérios específicos para a imposição da medida de internação. Nesse sentido, o referido artigo delinea requisitos que devem ser satisfeitos para justificar a aplicação dessa medida. Dessa forma, é possível inferir que as medidas socioeducativas em meio aberto são destinadas a atos infracionais que não envolvam violência ou grave ameaça, tendo como público-alvo os adolescentes que ainda não possuem histórico de reincidência em infrações anteriores. Essa abordagem reforça a importância de se adotar medidas proporcionais e adequadas à conduta e ao perfil de cada jovem infrator, buscando promover sua reintegração à sociedade de maneira eficaz e respeitando sua individualidade.¹²⁵

A medida inicialmente estabelecida no âmbito do sistema socioeducativo é a advertência, caracterizada como a mais branda dentre as opções disponíveis. Essa medida pode ser aplicada pelo órgão judiciário sempre que houver indícios de autoria por parte do adolescente infrator. A advertência se materializa por meio de uma comunicação verbal direta, que é formalizada através de um termo, o qual é assinado durante uma audiência específica¹²⁶.

Isto posto, Saraiva:

A advertência, a mais branda das medidas preconizadas pelo Art. 112, esgota-se na admoestação solene feita pelo Juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso. A solenidade de advertência reclama esta audiência, que poderá ser coletiva, reunindo todos os jovens sujeitos a esse sancionamento, quando o Juiz os admoestará, exercendo o papel de imposição de limite que lhe cabe e se faz indeclinável, especialmente pelo efetivo conteúdo pedagógico deste ato. Essa medida costuma ser preferencial em casos de composição de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência. Nada obsta, todavia, que resulte aplicada ao final, após a instrução do processo, revelando-se mais adequada, em especial porque o próprio processo em si mesmo, na reiteração de seus atos (audiências, etc.) tem inequívoco conteúdo educativo¹²⁷.

A seguir, a obrigação de reparação de dano, no contexto das medidas socioeducativas, está diretamente relacionada aos atos infracionais que envolvem danos patrimoniais. Nesse sentido, a autoridade judicial tem a prerrogativa de determinar que o adolescente infrator adote medidas para restaurar os prejuízos causados. Isso pode envolver a restituição da coisa

¹²⁵ *Ibidem*, p. 83

¹²⁶ *Ibidem*, 2005, p. 84.

¹²⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 157.

danificada, o ressarcimento financeiro ou até mesmo a compensação do dano por meio de ações concretas.¹²⁸ Assim:

Nesse caso, o importante é que a capacidade de reparação do dano seja do próprio adolescente, não se confundindo essa medida com o ressarcimento do prejuízo feito pelos pais do adolescente (de natureza da responsabilidade civil, inerente à espécie, corolário do exercício do Poder Familiar). A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa¹²⁹.

A terceira medida socioeducativa, a prestação de serviços à comunidade, configura-se como uma alternativa à privação de liberdade, buscando proporcionar ao adolescente infrator uma forma de reparar os danos causados à sociedade. Essa medida pressupõe a celebração de convênios entre os Juizados e outros órgãos comunitários, permitindo a incorporação do jovem em programas voltados para a realização de tarefas que se adequem às suas aptidões e habilidades¹³⁰. Essas atividades de interesse público, que devem ser realizadas por um período mínimo de seis meses, têm a possibilidade de serem desempenhadas em instituições como hospitais, escolas e entidades assistenciais. É crucial ressaltar que essas atividades não devem interferir negativamente no desempenho escolar do adolescente nem prejudicar suas obrigações de trabalho, caso as tenha.¹³¹

Nas palavras de Schecaira:

Trata-se no ordenamento penal, assim como na legislação juvenil, daquela que deve ser a principal alternativa às penas institucionais ou, no caso dos adolescentes, às medidas sócio-educativas de internação¹³².

À vista disso, não pode o serviço prestado a comunidade ser uma espécie de trabalho forçado, muito menos as tarefas serem humilhantes ou discriminatórias, ou seja, não pode haver distinção do adolescente infrator no âmbito em que estiver realizando a prestação de serviço comunitário. Dito isto, por exemplo, caso esteja ocorrendo sua tarefa comunitária em um hospital, em hipótese alguma o adolescente poderá receber uniforme distinto dos demais, para que não ocorra estigmatização¹³³.

¹²⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 84.

¹²⁹ SARAIVA, *op. cit.*, p. 158

¹³⁰ *Ibidem*

¹³¹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 198.

¹³² *Ibidem*

¹³³ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 199

Por fim, a liberdade condicional, pode ser considerada a medida mais complexa e grave para limitar os direitos dos menores, difere da prestação de serviços à comunidade em relação ao prazo, essa possui o mínimo de seis meses, que pode ser usado por outras medidas para estender ou substituir.¹³⁴ Ainda, dentre as medidas socioeducativas, a liberdade condicional destaca-se por ser considerada de maior eficácia, uma vez que abrange um amplo espectro de possibilidades para a reintegração do adolescente na sociedade. Essa medida consiste no acompanhamento do jovem por um orientador designado pela autoridade judicial, com o propósito central de facilitar a sua inserção na comunidade, tendo como um dos pilares dessa abordagem a matrícula do adolescente em programas de auxílio e, principalmente, a sua reintegração ao sistema escolar, de modo que o orientador assume um papel fundamental, atuando como um guia e mentor para o adolescente, oferecendo suporte emocional, educacional e social.¹³⁵

Com esse pensamento corrobora Saraiva:

Impõe-se que a liberdade assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica¹³⁶.

Frente ao exposto, essa medida deve ser selecionada considerando sua adequação em relação ao ato infracional em questão, com o objetivo primordial de acompanhar de perto o adolescente. Pode-se inferir que essa medida se destaca especialmente para infrações de média gravidade, ou seja, nos casos em que ocorre uma transgressão que não demanda a imposição de medidas mais severas.¹³⁷

¹³⁴ *Ibidem*

¹³⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 84.

¹³⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 160-161.

¹³⁷ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 200.

3.1.2 Medidas Socioeducativas privativas de liberdade

As medidas privativas de liberdade abrangem tanto a semiliberdade quanto a medida de internação, estabelecendo um paralelo com os regimes semiaberto e fechado do sistema penal voltado para adultos.¹³⁸

Inicialmente, cabe salientar que a medida de semiliberdade desempenha um papel significativo como uma opção intermediária entre a internação e as medidas de meio aberto no sistema socioeducativo. Essa modalidade de medida privativa de liberdade é aplicada de maneira específica: o adolescente que cometeu o ato infracional enfrenta uma sanção que implica na privação parcial de sua liberdade, sendo obrigado a se recolher em uma instituição durante o período noturno.¹³⁹ Disposto no Art. 120 deste modo:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação¹⁴⁰.

A legislação em questão se baseia na premissa de que ao estabelecer medidas no âmbito do meio aberto de maneira competente, é possível substancialmente reduzir a necessidade de recorrer à privação total da liberdade para os adolescentes infratores. Simultaneamente, esse enfoque analisa as circunstâncias que envolvem a progressão das medidas aplicadas a adolescentes que anteriormente haviam sido sentenciados a medidas privativas de liberdade¹⁴¹. No que concerne à implementação dessas medidas, é crucial considerar os seguintes pontos de suma importância.¹⁴² Assim:

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a grande importância da segunda parte do caput, onde as atividades externas estão previstas de maneira completamente desvinculada da jurisdição, como objeto de decisão da equipe técnica, exclusivamente inspirada à finalidade da integração social do menor. A mesma importância deve ser atribuída à segunda parte do § 1º, onde a obrigação-direito de escolarização e profissionalização do adolescente está ligada ao dever da autoridade de realizar estas funções fora da instituição, utilizando-se os recursos existentes na comunidade. Isso deve significar

¹³⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 86.

¹³⁹ SCHECAIRA, *op. cit.*, p. 202

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁴¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 166.

¹⁴² CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 580.

duas coisas: primeiro, a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional “normais”, excluindo-se terminantemente a criação de circuitos especiais para adolescentes infratores. Em segundo lugar, que, assim, como as outras atividades externas, também e sobretudo a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural, isto é, na comarca de origem¹⁴³.

Quando se aborda a maneira adequada de executar essa medida, é pertinente ressaltar que o adolescente deve dedicar-se aos estudos durante o período diurno e, quando possível, também envolver-se em atividades laborais, recolhendo-se à instituição durante a noite¹⁴⁴. Dito isto, o meio aberto pode ser estipulado desde o início ou como forma de progressão após a medida de internação, esta não possui prazo de aplicação nem duração, sequer dispõe de critérios claros e objetivos para sua aplicação. À vista disso, essa medida possui ressalvas pela parte do judiciário em sua aplicação e execução.¹⁴⁵

Entende Costa:

Não é muito aplicada também porque, nos casos concretos, a semiliberdade, comparando-se com a medida de internação, geralmente não corresponde à expectativa do Poder Judiciário em relação à contenção e ao caráter retributivo, ou ainda, à expectativa da comunidade, em razão do apelo punitivo que, em geral, faz parte do contexto em que a medida está sendo aplicada¹⁴⁶.

A respeito da medida privativa de liberdade, representada pela internação, destina-se aos jovens que tenham perpetrado atos infracionais envolvendo o uso de violência ou grave ameaça contra a integridade das pessoas. Além disso, essa medida é direcionada também àqueles que apresentem um padrão de comportamento reiteradamente delituoso.¹⁴⁷ Disposto no Art. 121 assim:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

¹⁴³ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 580.

¹⁴⁴ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 203.

¹⁴⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 87.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 87.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 86.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)¹⁴⁸.

Desta maneira, a internação como medida socioeducativa, deve ser reservada para casos de extrema gravidade, seguindo diretrizes estabelecidas por importantes instrumentos internacionais. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as Regras de Beijing e as Regras Mínimas da ONU para jovens privados de liberdade são essenciais para orientar a regulamentação e execução da internação. No entanto, é crucial notar que a internação deve ser a exceção, destinada a uma minoria de casos, com um enfoque primordial no cumprimento da medida socioeducativa e no alcance dos objetivos pedagógicos¹⁴⁹.

Assim explica Sheicara:

Historicamente já se comprovou que a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente. Ela precisa vir acompanhada de um processo sócio-educativo que lhe possibilite rever sua postura diante da vida e respeitar as regras de convívio social. Esse processo de internalização das normas envolve uma mudança dos valores éticos e sociais, não se fazendo pela punição¹⁵⁰.

Nesse contexto, é crucial destacar três princípios que devem ser cuidadosamente considerados: o princípio da brevidade, o da excepcionalidade e o relacionado à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. O princípio da brevidade enfoca a intervenção pelo menor período possível, evitando fixar um tempo determinado e, em regra, limitando-se a até 3 anos de duração, exceto nos casos previstos no Art. 122, III.¹⁵¹ Assim:

Do Princípio da Brevidade decorre o mandamento constitucional no sentido de estabelecer que a privação de liberdade deve persistir pelo menor tempo possível, somente devendo manter-se até um limite máximo de três anos e com revisões periódica ao menos a cada seis meses, até um juízo de que o adolescente faz-se apto ao retorno ao convívio social. Esta circunstância estabelece uma ampla (e indexável) margem de discricionariedade ao Juízo das Execuções, haja vista a precariedade de critérios para a aferição dessa qualidade, máxime ante a ausência de uma norma reguladora do processo de execução. De qualquer sorte, a ordem legislativa vigente limita a três anos o tempo que o Estado dispõe para manter o adolescente incluído nessa espécie de medida socioeducativa. Tal período resulta muito largo para a maioria dos adolescentes internados, mas poderá ser insuficiente em alguns casos, seja

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁴⁹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 205

¹⁵⁰ *Ibidem*

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 207

enquanto mecanismo de defesa social, seja enquanto instrumento de construção de uma proposta pedagógica eficaz¹⁵².

No que concerne ao princípio da excepcionalidade, é importante ressaltar que esse direcionamento normativo estabelece a internação como medida extrema, a ser adotada somente quando as outras opções de medidas socioeducativas tenham se mostrado insuficientes. Essa abordagem se justifica pelo fato de que a privação total da liberdade do adolescente não contribui efetivamente para sua ressocialização e integração na sociedade.¹⁵³

Explicita sobre o princípio Saraiva:

Já o princípio da excepcionalidade se sustenta na idéia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar¹⁵⁴.

Já o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento se fundamenta na compreensão da evolução física e psicológica pela qual o adolescente está passando. Diferentemente dos adultos, a trajetória de desenvolvimento dos jovens exige um acompanhamento mais atento e controlado. Nesse contexto, é fundamental considerar períodos mais frequentes e curtos de avaliação. Conforme previsto no Art. 121, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é indicada a realização de avaliações a cada seis meses, no máximo.¹⁵⁵

Nesse sentido, Saraiva:

[...] Destacando o que significa esta etapa extraordinariamente importante na construção do ser humano, onde, inobstante os fundamentos de sua personalidade estarem lançados em sua primeira infância, faz-se apto a introjetar limites e construir estratégias de convivência humana socialmente aceitas, de modo a nortear a vida adulta que se avizinha¹⁵⁶.

Importa ressaltar que nem todos os delitos cometidos com o uso de violência conduzem automaticamente à aplicação da medida de internação, sendo necessário que tais crimes sejam de gravidade significativa. Diante dessa perspectiva, torna-se evidente que o crime de tráfico

¹⁵² SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 171.

¹⁵³ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 207

¹⁵⁴ SARAIVA, *op. cit.*, p. 171.

¹⁵⁵ SCHECAIRA, *op. cit.*, p. 207

¹⁵⁶ SARAIVA, *op. cit.*, p. 171.

de entorpecentes não se enquadra nesse contexto, em virtude da ausência de previsão legal que justifique a aplicação da medida de internação¹⁵⁷.

Nesse sentido, ao optar pela aplicação da privação de liberdade como medida socioeducativa, o magistrado deve levar em consideração a capacidade do adolescente em compreender e respeitar limites. É fundamental que, por meio da imposição de limites concretos durante o período de privação de liberdade, o jovem seja levado a internalizar limites simbólicos que refletem os valores e normas éticas da sociedade¹⁵⁸. Além disso, é importante ressaltar que a medida de internação não deve resultar na separação completa do adolescente de seus pais ou responsáveis legais.¹⁵⁹

4. TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do princípio da proteção integral, estabelece um compromisso fundamental com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, abarcando desde suas necessidades físicas até a sua evolução moral e religiosa¹⁶⁰. Nesse âmbito, a abordagem integral implica que a responsabilidade pela proteção recai sobre a família, a sociedade e as autoridades públicas, tendo como objetivo assegurar todos os direitos essenciais para a realização plena da formação individual, assim dispõe o Art. 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”¹⁶¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi concebido como um modelo jurídico destinado a responsabilizar os adolescentes que cometem atos infracionais, apresentando certas semelhanças com o sistema penal voltado para os adultos. No entanto, é essencial ressaltar que os procedimentos processuais no âmbito do ECA devem ser conduzidos de acordo com os princípios dos direitos fundamentais e as garantias processuais asseguradas pela legislação. Dessa forma, embora haja analogias em relação ao sistema penal adulto, o tratamento conferido aos adolescentes no contexto do ECA visa balancear a responsabilização com a consideração

¹⁵⁷ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 210.

¹⁵⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172.

¹⁵⁹ SCHECAIRA, *op. cit.*, p. 213.

¹⁶⁰ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

de sua condição em desenvolvimento, priorizando a reintegração social e o respeito aos direitos individuais ao longo do processo¹⁶².

Após a prática de um ato infracional e a subsequente apreensão do adolescente, um procedimento legal é acionado, no qual a autoridade policial desempenha um papel crucial de conduzir o adolescente apreendido diretamente ao juiz competente¹⁶³, vide Art. 171: “O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”.¹⁶⁴

Nos casos em que ocorre a apreensão em flagrante de um adolescente infrator, a autoridade judicial compete a essa autoridade realizar uma gama de procedimentos que são intrínsecos à sua esfera de atuação, como a elaboração do auto de apreensão. Além disso, a autoridade judicial também é responsável pela apreensão de quaisquer produtos ou elementos relacionados ao ato infracional, requisitar exames periciais quando necessários para a verificação e comprovação de elementos relacionados à autoria do ato infracional¹⁶⁵, disposto no Art. 173 do ECA:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.¹⁶⁶

Não preenchendo os requisitos para internação provisória, os pais ou responsáveis deverão comparecer a autoridade policial, que deverão ser liberados sob termo de responsabilidade, devendo ocorrer apresentação no mesmo dia ou no próximo dia útil ao Ministério Público. Contudo, entendendo a autoridade policial que o adolescente não deva ser liberado, este deverá ser apresentado de maneira formal ao Ministério Público, o quanto antes. Ocorrendo a apresentação do adolescente, o Ministério Público promoverá a oitiva, seguida de seus pais, testemunhas e vítimas. De modo que, será capaz de proceder de três distintas

¹⁶² SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 139

¹⁶³ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 109.

¹⁶⁴ BRASIL, *op. cit.*

¹⁶⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 109.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

maneiras, a primeira delas o arquivamento dos autos, subjugando ao juiz e consentindo liberdade ao adolescente; a segunda, poderá representar em relação ao ato infracional cometido, pleiteando ou não pelo ao juiz a internação provisória; ou propor ao adolescente a remissão, compatibilizado com execução de medida socioeducativa em meio-aberto que deverá ser homologado pelo juiz.¹⁶⁷

Nas palavras de Costa:

A concessão da remissão por parte do Ministério Público e, como consequência, as alternativas a esta concessão previstas no art. 180, seja de arquivamento ou de representação, trata-se de possibilidades no decorrer da transação, aos moldes da justiça concensuada, prevista pela Lei Penal brasileira. Tal liberdade do Ministério Público pode estar combinada com a aplicação de medida socioeducativa em meio-aberto, mesmo que para isso não seja exigido do adolescente o reconhecimento do ato infracional, supostamente praticado (Art. 127 do ECA). No Rio Grande do Sul, este procedimento combinado é muito utilizado e é aceita sua legitimidade pelo Tribunal de Justiça¹⁶⁸.

Ainda, tratando do devido processo legal, não há disposição quanto a presença de um advogado que acompanhe o adolescente em audiência no Ministério Público, por isto está possui o hábito de ocorrer como uma mera entrevista informal, entre o promotor de justiça e o adolescente, para que ocorra a confissão do ato infracional e deste modo, possa vir a ser evitado o processo, e se este não estiver nas categorias de internação conforme Art. 122, pode desenrolar-se em medida de meio aberto.¹⁶⁹

Entretanto, o fato de não ocorrer previsão específica, a garantia de ampla defesa e contraditório prevista no Estatuto no Art. 11, inc. III, além do fato de que, quando postulado qualquer medida ao decorrer do processo, se faz necessária a presença de um defensor¹⁷⁰. Assim:

A imprescindibilidade do advogado à administração da justiça constitui-se em primado de ordem constitucional (art. 133, da CF). Ora, se o adolescente está sujeito ao devido processo legal, faz-se indiscutível seu direito à defesa técnica por advogado. Tal, aliás, vem expresso no art. 227, § 3º, inc. IV, da Magna Carta, e repetido no Estatuto em seu art. 207, que impõe a defesa do adolescente por advogado sempre que lhe for atribuída a autoria de ato infracional em procedimento judicial¹⁷¹.

¹⁶⁷ COSTA, *op. cit.*, p. 109.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 110.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 111

¹⁷⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 59-60

¹⁷¹ SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In*: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes; Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 191. Disponível em:

Em casos de arquivamento ou remissão, deverá ocorrer a homologação do juiz. Em caso de outra hipótese, após a audiência o Promotor poderá oferecer a representação à autoridade judicial, com a proposta de apuração de ato infracional e posteriormente a escolha de uma medida socioeducativa adequada, refere-se à proposição de ação socioeducativa, equivalente à denúncia ou à queixa, previstas no Título III do Código de Processo Penal. Desta maneira, a representação deve ser ofertada por petição, que possui o prazo máximo para finalização a averiguação do ato infracional é de 45 dias, em caso de o adolescente estar privado de liberdade provisoriamente, vide Artigo 183 do ECA. Realizada a representação a autoridade judicial deve designar audiência que decidirá sobre a continuidade da internação provisória ou não, devendo o adolescente ser notificado para que possa apresentar-se na audiência na presença de seus pais e responsáveis e advogado, conforme Art. 184 do ECA.¹⁷²

Isto posto, cabe aqui elucidar mais uma falha no ECA em relação a falta de um advogado que possa representar o adolescente, visto que apenas está disposto que tratando-se de ato grave seria nomeado pelo juiz¹⁷³, conforme Art. 186, § 2º:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão¹⁷⁴.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁷² COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 113.

¹⁷³ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 113.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

Por isto, pode-se afirmar que poderia estar sendo interpretado que o juiz só deveria nomear defensor em casos de ato grave, contudo, expor-se-ia retratar uma interpretação restritiva e não metódica do ECA, levando em consideração que o art.186 zela somente do interrogatório, e a carência de advogado levaria à nulidade, haja vista que não estaria sendo efetivado o princípio do contraditório. Ainda levando em consideração o próprio disposto no ECA em seu Art. 207¹⁷⁵:

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.
 § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.
 § 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.
 § 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária¹⁷⁶.

Após designação de audiência, em caso de não comparecimento do adolescente, o juiz deverá expedir mandado de busca e apreensão, com suspensão do feito até sua apresentação, vide Art. 184 § 3º do ECA. Nada obstante, em caso de comparecimento será desenvolvida à oitiva das partes, entretanto não há disponibilidade de qual maneira específica esta deve proceder, dito isto, o juiz majormente dispõe como propósito a confissão do adolescente. Incumbe clarificar que até este dado momento, anterior à promulgação da sentença, o juiz pode aplicar a remissão. Em caso contrário, o processo continuará, com nova audiência para defesa do adolescente. Em suma, após nova audiência em que o promotor e defensor possam expor ambos os lados o juiz proferirá sentença, a sequência de medidas adotadas pela autoridade judicial está disposta no Art. 186, do ECA¹⁷⁷, assim:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.
 § 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.
 § 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

¹⁷⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 70.

¹⁷⁶ BRASIL, *op. cit.*

¹⁷⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 114.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.¹⁷⁸

Por fim, a sentença proferida em sentido de absolvição ou condenação expressando medida socioeducativa que julgar cabível, para que se efetue medidas de internação ou semiliberdade faz-se necessária a presença do adolescente e seu advogado, em casos de outras medidas apenas seu defensor¹⁷⁹, conforme disposto no Art. 190:

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.¹⁸⁰

Destarte, o ECA possui previsão de recursos quanto a sentença prolatada, dispostos nos artigos 198 e 199 do ECA, de maneira que em sua quase totalidade obedece ao Código de Processo Civil, exceto o que estiver disposto de maneira distinta no próprio Estatuto.¹⁸¹ Dessa maneira, é correto afirmar que não ocorre uma separação de fato dos procedimentos, em suma não há um modelo processual penal¹⁸².

Assim explica Saraiva:

O sistema recursal adotado em todos os procedimentos na Justiça da Infância e da Juventude (arts. 148 e 149) é aquele prescrito no Código de Processo Civil, e os recursos independem de preparo (art. 141, § 2).

Ao adotar o sistema do Código de Processo Civil (Art. 198: Nos procedimentos afetos à justiça da infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil...), o Estatuto introduziu algumas alterações procedimentais visando a simplificar o sistema e agilizá-lo, estabelecendo no inc. III do art. 198, que os recursos

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁷⁹ COSTA, *op. cit.*, p. 114.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁸¹ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90.3

¹⁸² COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 115.

relativos à jurisdição da infância e juventude terão preferência de julgamento e dispensarão revisor, cumprindo a máxima Constitucional em Prioridade Absoluta¹⁸³.

Por fim, incumbe a necessidade de tratar sobre o habeas corpus, que ocorre quando o adolescente permanece em restrição de liberdade por tempo maior do que deveria, seja na internação provisória, na regressão por descumprimento de medida em meio-aberto, ou extrapolação do limite temporal para medida de internação.¹⁸⁴

Diante do exposto, torna-se explícita as ambiguidades na legislação vigente, chamada de “crise de interpretação”, que acaba por corroborar com imprecisões relacionadas à obrigação concreta de apreciar os devidos processos legais, resultando em malefícios para os adolescentes envolvidos no processo.¹⁸⁵

4.1 A FALTA DE DISPOSITIVOS A RESPEITO DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES NO CRIME DE TRÁFICO NO ECA

Cabe aqui pontuar que se faz necessário o exame dos procedimentos adotados em relação à implementação de medidas socioeducativas designadas a adolescentes que executam atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes. Não o que se falar em medidas específicas pois o ECA não dispõe de tratamentos específicos para tal ato infracional. O sistema processual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é um protótipo de ordenação processual confuso, de modo que, existem incertezas, janelas e problemáticas no Estatuto, no sentido penal e processual, de maneira que abre espaço para uma interpretação discricionária¹⁸⁶.

No âmbito da análise das medidas direcionadas a jovens infratores envolvidos em casos de tráfico de drogas, torna-se evidente a presença de uma lacuna significativa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lacuna se manifesta de forma proeminente no Artigo 122, onde a falta de definição clara dos critérios para a aplicação da medida de internação emerge como uma das principais questões abordadas nesta pesquisa. A ausência de uma redação precisa que guie a seleção da medida socioeducativa adequada para os atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas resulta em uma interpretação subjetiva. Essa interpretação subjetiva, por sua

¹⁸³ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 209.

¹⁸⁴ COSTA, *op. cit.*, p. 116.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 82.

¹⁸⁶ ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto (org.). **Temas de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 100-101.

vez, pode desencadear discrepâncias na interpretação e aplicação das medidas, bem como no cumprimento dos objetivos educativos inerentes ao sistema socioeducativo¹⁸⁷.

Assim retrata Cavallieri:

Não é retratado o critério de apreciação da gravidade. O inciso I reserva a internação aos crimes cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Que outras infrações graves são estas? Está afrontando o princípio da legalidade, pedra de toque da filosofia do ECA.

Rosângela Zagaglia, Defensora Pública da Infância e da Adolescência, Estado do Rio de Janeiro, Conferência na Associação do Ministério Público, 10.05.1993¹⁸⁸.

A problemática do tráfico de drogas se manifesta como um crime tipificado como hediondo, ganhando uma posição proeminente na paisagem da criminalidade contemporânea. O alcance abrangente desse delito tem levado à inserção frequente de adolescentes nessa atividade, resultando em consequências significativas para o âmbito criminal. No entanto, é crucial reconhecer que, embora as punições estabelecidas para adultos sejam rigorosas, essa mesma abordagem não pode ser indiscriminadamente aplicada aos adolescentes. A complexidade da situação exige uma análise cuidadosa e diferenciada das medidas a serem adotadas, levando em consideração as particularidades da idade, do desenvolvimento e das circunstâncias individuais desses jovens envolvidos no tráfico de drogas.¹⁸⁹

4.1.1 Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça

A imprescindível Súmula 492, confeccionada pelo Supremo Tribunal de Justiça datada no dia 08 de agosto de 2012, trouxe o assunto controverso do ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes e a medida de internação para estes casos¹⁹⁰. Diz a Súmula 492 “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

A composição dessa súmula se deu pelo fato de reiteradas decisões do STJ, principalmente, de Habeas Corpus, em sua grande maioria oriundos dos Estados de São Paulo,

¹⁸⁷ ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto (org.). **Temas de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 100-101.

¹⁸⁸ CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 70.

¹⁸⁹ CHAGAS, Nicholas Rigotti; AVELINE, Ricardo Strauch. O Cabimento da Medida Socioeducativa de Internação no caso de Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 44, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/957>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁹⁰ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 122.

Rio de Janeiro e Pernambuco, em iniciativa da Defensoria Pública dos Estados, com motivação do disposto no Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde resta elencada as possibilidades de restrição de liberdade, ou seja, da utilização de medida de internação.¹⁹¹

Isto posto, resta inviável a privação de liberdade de adolescente que praticar ato infracional caracterizado pelo tráfico de drogas, exceto se o adolescente apresentar outros envolvimento, deverá caracterizar reiteração de conduta infracional para que ocorra a privação de liberdade, visto que, o ato por si só não constitui acometimento de violência ou grave ameaça à pessoa.¹⁹²

Por este ser um tema com imensa polêmica acerca, motivado pela crescente inserção dos adolescentes ao crime organizado. Disto isto, Saraiva destaca que entre os diversos acórdãos que contribuíram na criação da Súmula¹⁹³, destacou:

Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no Art. 122 da Lei n 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta. 2. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente – equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como substituir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA¹⁹⁴.

Em suma, o Supremo Tribunal de Justiça, entende no sentido de respeitar os princípios constitucionais. À vista disso, com a Súmula possui o objetivo de restringir imposição de penas restritivas de liberdade, com o intuito de reservar a segurança de aplicação de medidas apenas o que está previsto na legislação. Assim, ainda que o tráfico de drogas por si só, seja reprovável e de fato um perigo para a sociedade, evoluindo diversas camadas, este não possui ressalvas para responsabilização de medida de internação.¹⁹⁵

¹⁹¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 122.

¹⁹² *Ibidem*, p. 123

¹⁹³ *Ibidem*

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 236694/PE**. Relator: Ministro OG. Fernandes. Julgado em: 03 maio 2012.

¹⁹⁵ ARMANI, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula Motta. Juventude, tráfico de drogas e política criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ. *In*: III Seminário Internacional de Políticas Públicas, 19 e 20 de outubro de 2017, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: III Seminário Internacional de Políticas

4.2 ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS À LUZ DE DADOS DA FASE

O cerne central da presente investigação reside na minuciosa análise dos conjuntos de dados que emergem como elementos fundamentais para a compreensão abrangente do tema em questão. Importa destacar, ademais, que conforme delineado pela definição contida no Código Penal Brasileiro, configura-se como infração toda conduta perpetrada por indivíduo menor de idade que se enquadre nos critérios legais estabelecidos para crimes ou contravenções. Dentro desse contexto, é pertinente sublinhar que a delimitação da faixa etária de jovens abrange indivíduos situados na faixa etária compreendida entre 12 e 18 anos, conforme prescrito pelos parâmetros delineados na Lei da Criança e do Adolescente¹⁹⁶. Na fase inicial deste exame, urge realçar a significância intrínseca associada à meticulosa avaliação dos conjuntos de informações pertinentes aos indivíduos reclusos sob a alçada da Fundação de Assistência Social Educativa (FASE), inserindo-se tal empreendimento analítico no escopo desta monografia com o objetivo de desvelar a proporção de adolescentes inseridos no sistema prisional. Cumpre também observar que a entidade hospitalar em estudo se encontrava em violação das diretrizes estipuladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda que sujeitas a imperfeições, assim como da Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Iniciaremos pelo ano de 2018, a análise estatística minuciosa dos conjuntos de dados relacionados à Fundação de Assistência Social Educativa (FASE) proporciona uma investigação detalhada acerca da composição percentual dos delitos perpetrados no ano de 2018. Ao contemplar o panorama global que engloba tanto internações quanto medidas de semiliberdade, emerge uma revelação notável: a aplicação de medidas de internação em razão do envolvimento com o tráfico de drogas atingiu um total de 145 adolescentes. Este quantitativo configura-se como a terceira categoria de maior relevância no contexto das internações, representando aproximadamente 11% do conjunto total. Quando focado, especificamente às internações em regime completo, constata-se um ligeiro declínio de 145 para 130 casos, exibindo uma discrepância quase imperceptível entre as duas situações analisadas (Tabela 1 e Tabela 2).

Públicas, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=367c78ec0bb6fe9b>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

Tabela 1 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 5 de julho de 2018

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Roubo	276	247	52	43,7
Homicídio	118	107	20	18,5
Tentativa de homicídio	27	93	7	9,6
Latrocínio	22	41	4	5,1
Estupro	7	14	8	2,2
Tentativa de latrocínio	11	15	1	2,0
Lesões corporais	3	4	-	0,5
Tentativa de roubo	1	1	-	0,2
Extorsão	-	1	-	0,1
Extorsão mediante sequestro	1	-	-	0,1
Sequestro e cárcere privado	-	-	1	0,1
Total	466	523	93	81,8

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Tabela 2 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 5 de julho de 2018

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Tráfico de drogas	94	36	15	11,0
Porte ilegal de armas	17	1	1	1,4
Furto	5	4	4	1,0
Receptação	15	-	-	1,2
Ameaça	2	-	-	0,2
Apropriação indébita	1	-	-	0,1
Contravenção de trânsito	1	-	-	0,1
Incêndio	-	1	-	0,1
Posse de drogas	-	1	-	0,1
Violação de domicílio	-	1	-	0,1
Total	135	44	21	15,1

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Adentrando no ano de 2019, ainda no contexto da análise das estatísticas fornecidas pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), voltada para a investigação da distribuição percentual e caracterização dos delitos ocorridos no ano de 2019, emergem reflexões de relevância ímpar. Ao explorar o panorama completo, englobando tanto as modalidades de internação quanto as medidas de semiliberdade, depara-se com o contingente de 169 adolescentes submetidos a medidas de internação devido ao seu envolvimento com atividades ligadas ao tráfico de substâncias ilícitas. Este quantitativo coloca essa categoria como a terceira

de maior magnitude em termos de números de internos, representando um percentual expressivo de 13,5% do total. Ao direcionar o olhar precisamente às internações em regime completo, constata-se que o grupo inicial de 169 indivíduos se reduz ligeiramente para 153 casos. Tal decréscimo é de tal magnitude que chega a ser quase imperceptível diante da escala abordada (Tabela 3 e Tabela 4).

Tabela 3 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 3 de julho de 2019

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Roubo	226	230	57	41,1
Homicídio	120	98	23	19,3
Tentativa de homicídio	35	72	7	9,1
Latrocínio	16	29	6	4,1
Estupro	8	10	5	1,8
Tentativa de roubo	1	17	1	1,5
Tentativa de latrocínio	7	8	1	1,3
Lesões corporais	-	8	-	0,6
Extorsão	1	4	1	0,5
Sequestro e cárcere privado	4	1	-	0,4
Favorecimento à prostituição	1	-	1	0,2
Extorsão mediante sequestro	1	-	-	0,1
Tortura	-	-	1	0,1
Total	420	477	103	80,1

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Tabela 4 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 3 de julho de 2019

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Tráfico de drogas	91	62	16	13,5
Porte ilegal de armas	5	5	2	1,0
Furto	6	7	3	1,3
Receptação	7	-	1	0,6
Ameaça	2	1	-	0,2
Dano ao Patrimônio	1	-	1	0,2
Incêndio	-	1	-	0,1
Posse de drogas	-	-	1	0,1
Apropriação indébita	1	-	-	0,1
Total	113	76	24	17,1

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Dentro do panorama do ano de 2020, ao analisarmos com maior profundidade as estatísticas provenientes da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) referentes ao mesmo período, surgem aspectos dignos de destaque. Ao considerarmos o agrupamento global que engloba tanto as medidas de internação quanto as de semiliberdade, é notório o grupo composto por 101 adolescentes que foram submetidos a medidas de internação em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Este conjunto de dados, persistindo pelo segundo ano consecutivo, mantém-se como a terceira categoria mais numerosa em termos de quantidade de internos, constituindo-se em um percentual substancial de 13,6%. Focando nossa atenção de maneira mais específica nas internações em regime integral, é possível constatar que o número de 101 é reduzido para 83. A diferença entre esses valores é tão diminuta que praticamente se dissolve diante do contexto abordado. Nesse sentido, percebe-se que a persistência dessa situação merece análises aprofundadas que considerem não apenas os números, mas também os fatores subjacentes que podem influenciar tais padrões ao longo do tempo, conforme estatísticas analisadas situações analisadas (Tabela 5 e Tabela 6).

Tabela 5 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 2 de julho de 2020

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Roubo	119	139	33	39,2
Homicídio	79	70	6	20,9
Tentativa de homicídio	27	55	2	11,3
Latrocínio	15	15	-	4,0
Tentativa de latrocínio	12	7	-	2,6
Estupro	3	7	1	1,5
Tentativa de roubo	1	8	1	1,3
Lesões corporais	-	2	-	0,3
Sequestro e cárcere privado	2	-	-	0,3
Extorsão mediante sequestro	-	1	-	0,1
Favorecimento à prostituição	1	-	-	0,1
Total	259	304	43	81,7

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Tabela 6 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 2 de julho de 2020

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Tráfico de drogas	43	43	15	13,6
Porte ilegal de armas	3	2	3	1,1
Furto	1	1	3	0,7
Receptação	3	-	1	0,4
Ameaça	1	-	-	0,1
Apropriação indébita	1	-	-	0,1
Dano ao patrimônio	1	-	-	0,1
Total	53	46	22	16,3

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

No contexto da análise estatística voltada à Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) durante o ano de 2021, emerge um conjunto de nuances de relevância inquestionável. No que concerne à agregação numérica, englobando tanto as internações quanto as medidas de semiliberdade, destaca-se de maneira notória o agrupamento composto por 102 adolescentes que foram submetidos a medidas de internação devido ao seu envolvimento com o tráfico de substâncias ilícitas. É digno de nota que esse conjunto de dados se sustenta, pelo segundo ano

consecutivo, como a terceira maior categoria em termos de quantidade de internos, o que reflete um percentual expressivo de 20,6%. Ao direcionarmos nossa atenção de forma exclusiva para as internações plenas, observamos que o número anteriormente mencionado, 102, sofre uma redução, chegando a um total de 81. Tal decréscimo, embora numericamente significativo, motiva uma análise mais aprofundada das razões subjacentes a essa variação e suas implicações em termos de trajetória socioeducativa dos jovens envolvidos. Esse conjunto de dados não somente ilustra as estatísticas, mas também convida à reflexão sobre os fatores contextuais que podem influenciar tais resultados ao longo do tempo, conforme disposto (Tabela 7 e Tabela 8).

Tabela 7 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2021

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Roubo	56	83	23	32,7
Homicídio	41	59	7	21,6
Tentativa de homicídio	11	41	4	11,3
Latrocínio	13	17	-	6,1
Tentativa de latrocínio	5	4	1	2,0
Estupro	-	3	5	1,6
Lesões corporais	2	2	-	0,8
Extorsão	-	1	-	0,2
Feminicídio	1	-	-	0,2
Tentativa de roubo	-	1	-	0,2
Total	129	211	40	76,8

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Tabela 8 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2021

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Tráfico de drogas	29	52	21	20,6
Porte ilegal de armas	1	1	-	0,4
Ameaça	-	-	1	0,2
Contravenção de trânsito	-	-	1	0,2
Desacato	-	-	1	0,2
Furto	-	-	1	0,2
Total	30	53	25	21,8

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

No enfoque da análise estatística concernente à Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) no ano de 2022, emergem sutilezas que encerram significados profundos. Ao considerarmos a totalização numérica que abarca tanto as medidas de internação quanto as de semiliberdade, destaca-se de forma evidente o grupo composto por 87 adolescentes que foram submetidos à medida de internação devido ao seu envolvimento com o tráfico de substâncias ilícitas. Esse conjunto de dados manteve-se, consecutivamente, na posição de terceira maior categoria em termos de quantidade de internados, o que reflete um percentual notável de 19,9%. Focando nossa atenção exclusivamente nas internações plenas, observa-se uma redução no quantitativo, passando de 87 para 65. Esses números não apenas ilustram a realidade estatística, mas também motivam reflexões sobre as dinâmicas sociais e políticas que podem influenciar tais tendências ao longo do tempo (Tabelas 9 e Tabela 10).

Tabela 9 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2022

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Homicídio	39	71	4	26,1
Roubo	30	57	21	24,7
Tentativa de homicídio	15	40	8	14,4
Latrocínio	6	11	2	4,3
Tentativa de latrocínio	8	6	-	3,2
Estupro	-	2	2	0,9
Tortura	1	2	-	0,7
Tentativa de estupro	2	-	-	0,5
Tentativa de roubo	1	1	-	0,5
Feminicídio	1	-	-	0,2
Lesões corporais	-	-	1	0,2
Total	103	190	38	75,7

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Tabela 10 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 1 de julho de 2022

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Tráfico de drogas	18	47	22	19,9
Porte ilegal de armas	6	1	3	2,3
Ameaça	-	-	1	0,2
Furto	-	1	-	0,2
Total	24	49	26	22,7%

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Por fim, no escopo da análise estatística referente à Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) no ano de 2023, emergem nuances de relevância considerável. Ao abordarmos a totalização numérica que engloba tanto as medidas de internação quanto as de semiliberdade, destaca-se de maneira significativa o grupo composto por 68 adolescentes que foram submetidos à medida de internação devido ao seu envolvimento com o tráfico de drogas. Esse conjunto de dados mantém-se, por mais um ano consecutivo, na posição de terceira maior categoria em termos de quantidade de internos, representando um notável percentual de 17,3%. Focando nossa análise nas internações integrais, é possível observar uma diminuição no número de 68 para 45 (Tabela 11 e Tabela 12). Essa redução merece investigação aprofundada para compreender as possíveis razões por trás desse declínio e sua implicação nas políticas de atendimento socioeducativo. Além disso, tais números reforçam a necessidade contínua de monitorar e avaliar as abordagens adotadas para lidar com o tráfico de drogas entre os adolescentes, a fim de garantir intervenções eficazes e condizentes com os objetivos de ressocialização e prevenção da reincidência.

Tabela 11 - Tipos de Atos Infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa praticados pela população atendida pela FASE em 4 de julho de 2023

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Homicídio	28	90	14	33,5
Roubo	37	46	20	26,1
Tentativa de homicídio	13	22	9	11,2
Latrocínio	3	6	2	2,8
Estupro	2	4	3	2,3
Tentativa de latrocínio	2	2	3	1,8
Feminicídio	-	2	-	0,5
Extorsão	-	-	1	0,3
Lesões corporais	-	1	-	0,3
Preparação para ato terrorista	1	-	-	0,3
Tentativa de Roubo	-	1	-	0,3
Total	86	174	52	79,2

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Tabela 12 - Tabela 12 - Tipos de Atos Infracionais de outras infrações graves praticados pela população atendida pela FASE em 4 de julho de 2023

Ato infracional	Unidades de Porto Alegre	Unidades do Interior	Unidades de Semiliberdade	%
Tráfico de drogas	17	28	23	17,3
Porte ilegal de armas	4	-	1	1,3
Furto	-	4	-	1,0
Ameaça	1	-	-	0,3
Div material pornográfico	-	1	-	0,3
Incêndio	1	-	-	0,3
Posse de drogas	-	1	-	0,3
Violação de domicílio	1	-	-	0,3
Total	113	76	24	17,1

Fonte: FASE. Assessoria de Informações e Gestão.

Ao serem examinados o período de 2018 a 2023 por meio de uma análise estatística detalhada dos dados relacionados à Fundação de Assistência Social Educativa (FASE), confronta-se um cenário que transcende números e revela dinâmicas complexas no que tange à aplicação de medidas de internação decorrentes do envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas. Esse intervalo temporal delinea tendências que não só ressaltam a persistência dessa

categoria como uma das mais recorrentes em termos de internações, mas também apontam para flutuações que demandam investigação minuciosa. As variações numéricas evidenciam uma realidade multifacetada que exige uma compreensão aprofundada, considerando não apenas os valores em si, mas também os fatores subjacentes que podem influenciar tais padrões.

Os dados revelam um padrão recorrente ao longo dos anos, onde a categoria relacionada ao tráfico de drogas mantém-se como a terceira de maior magnitude em termos de internações. Essa consistência sugere que a abordagem atual para lidar com essa questão podem necessitar de análises mais abrangentes e estratégias que considerem não somente o aspecto punitivo, mas também a prevenção e o acompanhamento socioeducativo desses jovens. Além disso, a pequena variação observada entre as internações em regime completo indica a persistência da situação ao longo do tempo, motivando a avaliação de como fatores contextuais podem influenciar esses números aparentemente estáveis.

4.3 Análise de julgados no Estado do Rio Grande do Sul

A análise dos casos judiciais do Estado do Rio Grande do Sul emerge como uma exigência premente, uma vez que esses julgados não apenas oferecem uma visão singular sobre as complexidades jurídicas inerentes ao estado, mas também lançam luz sobre as sutilezas e evoluções no cenário legal da região. Com o objetivo de enriquecer essa abordagem investigativa, procedi à seleção criteriosa de um julgado representativo de cada ano de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Esse método permite não somente capturar a diversidade das situações enfrentadas, mas também compreender as nuances que permeiam as decisões judiciais ao longo do tempo, contribuindo para uma compreensão mais holística e contextualizada das tendências jurídicas no estado.

A condução da análise se deu por meio da exploração do banco de dados público de jurisprudência disponibilizado no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Com o propósito de estabelecer um escopo temporal abrangente e representativo, foi delimitado um intervalo que se estende de 2018 a 2023. Essa decisão estratégica objetivou a inclusão de uma diversidade de acórdãos, abarcando um espectro amplo de perspectivas e entendimentos emanados pelos Desembargadores. A relevância desse período reside na capacidade de capturar a evolução e nuances nas decisões proferidas, permitindo uma compreensão substancialmente enriquecida do arcabouço jurídico adotado. Nesse contexto,

emerge a oportunidade de mapear de maneira sólida os padrões, transformações e coerências que permeiam as interpretações judiciais ao longo do tempo.

A meticulosa coleta desses julgados ao longo dos anos proporciona uma perspectiva cronológica valiosa das deliberações judiciais. Essa abordagem nos capacita a discernir tendências, metamorfoses e modificações nas linhas de raciocínio jurídico adotadas. Cada julgado, criteriosamente selecionado, atua como uma janela para as complexidades legais e sociais enfrentadas em diferentes contextos temporais. Essa abordagem, intrinsecamente embasada, proporciona uma base sólida para análises mais robustas e contextualmente informadas, conferindo uma amplitude mais rica na compreensão das dinâmicas jurídicas e suas ramificações.

Portanto, o método de coleta e exame dos julgados provenientes do Estado do Rio Grande do Sul emerge como uma ferramenta de inestimável valor para aprofundar a compreensão da jurisprudência local, viabilizando uma análise intrinsecamente mais rica e contextualizada das temáticas jurídicas que delineiam o panorama legal nessa demarcação geográfica específica. Ao investigar a multiplicidade de casos e decisões, essa abordagem proporciona um olhar aprofundado sobre a interseção entre o direito e as situações concretas que tangem a realidade dessa região. Através dessa lente, os padrões, peculiaridades e dinâmicas que influenciam o cenário jurídico regional podem ser meticulosamente revelados, contribuindo para um embasamento mais sólido das análises e discussões pertinentes ao contexto legal do Rio Grande do Sul.

4.3.1 Análise do ano de 2018

Dando continuidade à nossa análise, direcionamos nosso foco para o ano de 2018, no qual o foco de análise com detalhes a Apelação Cível identificada sob o número 70078799939¹⁹⁷. Este caso, objeto de análise, foi deliberado pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em uma sessão realizada em 31 de outubro de 2018, e teve como relatora a Juíza Sandra Brisola Medeiros. Esse processo emergiu como resultado da interposição de um recurso de apelação apresentado por Guilherme T. em resposta à sentença de processo interno derivada da representação promovida pelo Ministério Público. A atuação do órgão ministerial reconheceu a responsabilidade do jovem infrator pela prática do ato

¹⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70078799939**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em: 31 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 20 ago. 2023.

infracional, em conformidade com o Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Diante dessa circunstância, a medida socioeducativa aplicada foi a de internação, desencadeada pela imposição de restrições às atividades externas do jovem.

Destaco ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUADA E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO¹⁹⁸.

No acórdão em questão a relatora aduz:

Em relação à medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, tendo em vista a inquestionável gravidade do ato, considerado crime hediondo, que dá azo à prática de outros atos infracionais igualmente graves e, não raras vezes, violentos, e as condições pessoais do menor, envolvido na prática de outros ilícitos, mostra-se adequada e em observância ao princípio da proporcionalidade.

As medidas socioeducativas, não é demais lembrar, apresentam caráter ressocializador, reeducador e retributivo, fazendo com que o menor infrator reflita sobre o ato praticado, conscientizando-se da censurabilidade da conduta assumida, e venha reinserir-se, futuramente, de forma ajustada à vida em sociedade¹⁹⁹.

Ao abordar o âmago da questão, percebe-se que a relatora Sandra Brisolara Medeiros omite qualquer referência ao Art. 122, deixando de considerar os critérios estabelecidos por esse dispositivo legal para determinar os casos em que a medida se aplicaria. A ausência desse referencial jurídico na fundamentação do acórdão levanta questionamentos sobre a base legal em que a decisão foi fundamentada. Em vez disso, a decisão parece se concentrar de forma predominante na gravidade intrínseca ao ato infracional, especialmente vinculada ao crime de tráfico de drogas, limitando-se a destacar a sua classificação como crime hediondo.

Além disso, no acórdão em questão constata-se que apresenta uma escassa fundamentação legal no tocante à seleção da medida socioeducativa imposta.

¹⁹⁸ *Ibidem*

¹⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70078799939**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em: 31 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 20 ago. 2023.

4.3.2 Análise do ano de 2019

Em relação a análise do ano de 2019, aprofundamos a investigação sobre a Apelação Cível identificada pelo número 70080798309. Este caso foi submetido à apreciação minuciosa da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo a magistrada Liselena Schifino Robles Ribeiro como Relatora. O veredicto foi proferido em 13 de março de 2019. Em suma, trata-se de apelação de Roberto P. L. inconformado com a sentença que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público, para declarar a responsabilidade do adolescente pela prática do ato infracional análogo ao crime descrito no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em decorrência, a medida socioeducativa aplicada foi a de internação, a qual trouxe consigo uma restrição significativa: a impossibilidade de participar de atividades externas. Colaciono ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO²⁰⁰

No acórdão tratado da Relatora retrato:

Por fim, a medida socioeducativa aplicada ao adolescente infrator, preconizada pelo art. 1º do ECA, possuem como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos. Possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação dos adolescentes infratores, visando a sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, e de suas consequências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente. Assim, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter²⁰¹.

As razões subjacentes à escolha deste acórdão estão novamente relacionadas à medida socioeducativa de internação, como claramente delineado nesta decisão específica. Além disso, é evidente a ausência do Art. 122 como fundamento da decisão proferida, e a persistente padronização do discurso que se apoia no Art. 1º do ECA, o que gera controvérsias, uma vez que esse artigo versa sobre a proteção integral do adolescente. Surge, portanto, a indagação sobre como seria possível garantir a proteção integral do adolescente ao impor-lhe a medida de

²⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70080798309**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112543082>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70080798309**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112543082>. Acesso em: 20 ago. 2023.

internação. O acórdão revela uma lacuna significativa na fundamentação da decisão de manter a internação, suscitando questionamentos acerca de sua coerência e aderência aos princípios jurídicos que norteiam o sistema socioeducativo.

4.3.3 Análise do ano de 2020

No prosseguimento de nossa análise, voltamos nossa atenção à Apelação Cível identificada pelo número 70083773184²⁰², a qual foi minuciosamente examinada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo como figura central a Relatora Sandra Brisolará Medeiros. A decisão, datada de 27 de agosto de 2020, suscita uma questão legal de considerável importância. Trata-se de um recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, visando contestar a sentença que, em parte, acolheu a representação contra os jovens Thiago RB e Gustavo M. Da S. Com a síntese do caso exposta, emerge a essência da análise centrada no segundo adolescente, Gustavo M. Da S., imputando-lhe a prática de um ato infracional equiparado ao disposto no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o qual versa sobre as questões pertinentes ao tráfico de drogas. Nesse contexto, a medida socioeducativa aplicada foi a de internação, contudo, com um diferencial notável: a concessão da possibilidade de participação em atividades externas, introduzindo um elemento de ponderação na abordagem socioeducativa adotada.

Colaciono a ementa do caso mencionado:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATUARAM NA OCORRÊNCIA ROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS, CONSISTENTES EM AUTOS DE APREENSÃO, LAUDOS PERICIAIS, FOTOGRAFIAS, CÓPIAS DAS DEGRAVAÇÕES DE CONVERSAS TELEFÔNICAS E ORGANOGRAMAS. VALIDADE. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUADA E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Com efeito, a prova produzida é suficiente para responsabilizar o adolescente, haja vista a apreensão de apetrechos normalmente utilizados por quem trafica, especificamente, balança de precisão, pratos sujos com resquícios de cocaína, pinos vazios para acondicionar drogas, rolos de plástico filme usados, rolo de papel alumínio usado, uma faca e dinheiro em espécie, no local onde residia e onde foi encontrado pelos policiais militares. A isso aliam-se cópias das fotografias, dos organogramas e das gravações das conversas telefônicas obtidas em decorrência da ampla investigação realizada pela polícia civil, na tentativa de inibir o tráfico de drogas no Bairro Feitoria, praticado pelos integrantes da facção

²⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70083773184**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento: 27 ago. 2020.

criminosa “Os Manos”, da qual, como se infere do vasto acervo probatório, o apelado e o correpresentado fazem parte, salientando que com este foi apreendida expressiva quantidade de cocaína, crack e maconha. Outrossim, como de todos sabido, para que se aperfeiçoe o tipo em comento, prescindível que a apreensão em flagrante ocorra no momento da comercialização da substância entorpecente, bastando, para tanto, a presença de quaisquer dos verbos que o integram, o que, in casu, ocorreu. 2. Tendo em vista a inquestionável gravidade do ato - tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo, que dá margem à prática de outros crimes igualmente graves e, não raras vezes, violentos, e as condições pessoais dos adolescentes, que apesar de tecnicamente primários se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, eis que adentraram no caminho da criminalidade, tanto que integrantes da facção criminosa “Os Manos”, exigindo do Estado resposta enérgica, não só como imposição de limites, mas também para resgatar valores sociais e morais, a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas mostra-se adequada e em observância ao princípio da proporcionalidade, com amparo no art. 112, VI, do ECA. APELO PROVIDO²⁰³.

Destaco o trecho da Relatora que considero de suma importância para análise posterior:

Por fim, tendo em vista a inquestionável gravidade do ato - tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo, que dá margem à prática de outros crimes igualmente graves e, não raras vezes, violentos, e as condições pessoais dos adolescentes, que apesar de tecnicamente primários se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, eis que adentraram no caminho da criminalidade, tanto que integrantes da facção criminosa “Os Manos”, exigindo do Estado resposta enérgica, não só como imposição de limites, mas também para resgatar valores sociais e morais, a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas mostra-se adequada e em observância ao princípio da proporcionalidade, com amparo no art. 112, VI, do ECA²⁰⁴.

No acórdão, a relatora, Dra. Sandra Brisolara Medeiros, fez questão de abordar os segmentos cruciais extraídos das razões do recurso apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Mara Cristiane Job Beck Pedro. Nesse sentido, a magistrada mergulhou nos argumentos trazidos pela Dra. Mara Cristiane. Destaco a seguir:

Gustavo, embora não tenha sido apreendido anteriormente, não estava estudando de modo regular, tendo admitido que não ía a escola para traficar, tampouco exercia atividade laboral lícita.

Em relação a Thiago, apesar de não registrar antecedentes formais, há que ter em conta que o tráfico não se deu como fato único e isolado na vida dele. Muito pelo contrário, ficou claro que ele vem, há aproximadamente dois anos, dedicando-se exclusivamente à atividade ilícita.

E como o próprio adolescente admitiu, não estuda há dois anos, tendo abandonado a escola em seriação bastante atrasada. O adolescente também não tem qualquer atividade laboral lícita regular, tendo referido que há um ano não trabalha, limitando-se a fazer alguns bicos esporádicos. Além disso, não conta com orientação nem fiscalização familiar. Os pais de Thiago são ausentes e omissos. Há dois anos, quando contava com apenas quinze anos, o representado foi morar sozinho com uma

²⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70083773184**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Julgamento: 27 ago. 2020.

²⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70083773184**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Julgamento: 27 ago. 2020.

companheira com quem teve um filho. Desde então passou a comandar a própria vida com total independência e a promover o seu sustento e da família. Depois, separou-se da primeira mulher e hoje vive com outra companheira, de apenas quinze anos de idade, paga aluguel e arca com o sustento do casal. O dinheiro para isso, evidentemente, advém do tráfico, atividade para a qual se dedica com exclusividade. E mais, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente prevê a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação sem atividades externas quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (Artigo 122, inciso I), com ainda mais razão pode (e na maioria das vezes deve) ser aplicada a medida extrema, quando o infrator pratica o delito de tráfico de drogas, que é, sem dúvidas, o principal responsável por desencadear uma série de outros delitos, todos cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (como roubos e homicídios)²⁰⁵.

O caso jurídico selecionado revela a intenção de aprofundar as justificativas por trás das internações de adolescentes, ao enfatizar que o delito de tráfico de drogas é equiparado a um crime hediondo. Além disso, o julgado ressalta que esse tipo de crime pode potencialmente abrir caminho para a prática de outros atos igualmente graves e violentos. No caso de Gustavo, foi analisado apenas a análise em relação a sua personalidade e circunstâncias, e não análise do fato praticado. Esse enfoque busca traçar uma conexão entre a natureza do delito e a necessidade percebida de adotar medidas mais rigorosas, levando em consideração o potencial de impacto negativo do tráfico de drogas na esfera da criminalidade juvenil.

4.3.4 Análise do ano de 2021

Para dar continuidade à nossa investigação, é imprescindível lançar luz sobre os contornos que envolvem a Apelação Cível de número 50076364720208210073²⁰⁶, que foi submetida à análise minuciosa da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No dia 26 de novembro de 2021, esse caso foi objeto de deliberação, sendo conduzido pelo magistrado Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Nesse cenário, emergem elementos relevantes: trata-se da contestação apresentada por Taisson S. S. contra a sentença que acolheu a representação movida pelo Ministério Público, alegando sua responsabilidade pela prática de um ato infracional tipificado no Artigo 33, caput da Lei 11.343/06, que aborda questões relacionadas ao tráfico de substâncias entorpecentes. Em decorrência desse enquadramento, foi aplicada a medida socioeducativa de internação, impondo-se a restrição de atividades externas como parte integrante desse veredito.

²⁰⁵ *Ibidem*

²⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 50076364720208210073**. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Julgamento: 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/552178286>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Colaciono ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. 1. NÃO SE COGITA DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO FOI ASSEGURADO AO NOVO ADVOGADO DO INFRATOR PLENO ACESSO AOS AUTOS, SENDO ASSEGURADO O EXERCÍCIO DA MAIS AMPLA DEFESA, TENDO SIDO APRAZADA NOVA DATA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, QUE ERA NAMORADA DO REPRESENTADO, NÃO HAVENDO MOTIVO PONDERÁVEL PARA INQUIRIRÃO DA SOGRA DA SUA MÃE E DO PADRASTO DELA. 2. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, IMPÕE-SE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO FATOS E COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO INFRATOR. 3. NÃO SE COGITA DE FRAGILIDADE DA PROVA DO ATO INFRACIONAL, QUANDO O ADOLESCENTE FOI APREENDIDO EM FLAGRANTE, EM CONHECIDO PONTO DE TRÁFICO, E TRAZIA CONSIGO UMA MOCHILA CONTENDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (01 TIJOLO DE MACONHA PARCIALMENTE ABERTO PESANDO 489 GRAMAS, 01 TIJOLO DE MACONHA PESANDO 734 GRAMAS, 01 TIJOLO DE MACONHA PESANDO 744 GRAMAS, 01 TIJOLO DE MACONHA PESANDO 758 GRAMAS, 01 PORÇÃO DE 101 GRAMAS DE COCAÍNA, 01 PORÇÃO DE 100 GRAMAS DE COCAÍNA, 02 PORÇÕES DE 100 GRAMAS DE CRACK, 01 UMA PORÇÃO DE 26 GRAMAS DE CRACK) DESTINADAS À MERCANCIA E TINHA CONSIGO, AINDA, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, A QUANTIA DE R\$ 100,00 EM DINHEIRO TROCADO, UM CELULAR E UMA FACA, SENDO COERENTES E LÓGICOS OS RELATOS FEITOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A APREENSÃO. 4. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS, QUE SÃO OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS AOS QUAIS A LEI ATRIBUI A FUNÇÃO DE APURAR A OCORRÊNCIA DOS FATOS ILÍCITOS, MERECEM CREDIBILIDADE QUANDO NADA NOS AUTOS DEPÕE CONTRA A IDONEIDADE DELES, E, NO CASO, TAIS DEPOIMENTOS ALIADOS À APREENSÃO DO ADOLESCENTE EM FLAGRANTE NA POSSE DA DROGA APREENDIDA, ALÉM DE DINHEIRO, CONSTITUI PROVA SUFICIENTE PARA AGASALHAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 5. MOSTRA-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES EXTERNAS POIS SE TRATA DE FATOS GRAVÍSSIMO, QUE É TRATADO NA PERSPECTIVA PENAL COMO CRIME HEDIONDO, ESTANDO O JOVEM VINCULADO COM A FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO 'OS MANOS', HAVENDO NECESSIDADE DE AFASTAR O JOVEM DO AMBIENTE NO QUAL ESTÁ INSERIDO E PROMOVER A SUA REEDUCAÇÃO PARA QUE TOME CONSCIÊNCIA DA REPROVABILIDADE QUE PESA SOBRE O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, TÃO GRANDES SÃO OS MALEFÍCIOS QUE CAUSA PARA A PRÓPRIA SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO²⁰⁷.

O Relator proferiu na decisão o seguinte:

²⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 50076364720208210073**. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Julgamento: 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/552178286>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Nesse contexto, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação sem atividades externas pois se trata de fato gravíssimo, que é tratado na perspectiva penal como crime hediondo, estando o jovem vinculado com a facção criminosa conhecida como 'os manos', havendo necessidade de afastar o jovem do ambiente no qual está inserido e promover a sua reeducação para que tome consciência da reprovabilidade que pesa sobre o tráfico de substância entorpecente, tão grandes são os malefícios que causa para a própria sociedade²⁰⁸.

Além disso trouxe como argumentação:

Por oportuno, estou acolhendo, também como razão de decidir, os lúcidos argumentos expostos na bem lançada sentença de lavra da ilustre magistrada, DRA. MAGÁLI RUPERTI RABELLO, que correta análise da prova e peço vênha para transcrever, **in verbis**: Trata-se, no caso dos autos, de ato infracional de natureza grave, embora não tenha sido cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, havendo apreensão com o adolescente de grande quantidade de substâncias entorpecentes, revelando insensibilidade moral e a necessidade de imposição de limites, até mesmo como forma de elidir recidiva e afastar o infrator da traficância, meio no qual estava inserido.

Também as condições pessoais do representado afastam a aplicação de medida diversa da internação, dado que o adolescente, não estudava ou trabalhava.

Em razão disso, aliado à gravidade da conduta e do risco que o adolescente corre ao permanecer na traficância, entendo indispensável a aplicação da medida extrema de internação, sem possibilidade de atividades externas²⁰⁹. (*grifo nosso*).

Diante das considerações apresentadas, o acórdão em análise aprofunda a fundamentação subjacente à medida de internação ao reiterar, de forma enfática, a conexão entre essa medida socioeducativa e o crime de tráfico de drogas, caracterizado como um delito hediondo. Adicionalmente, o julgamento destaca a importância de abordar a noção de insensibilidade moral por parte do adolescente infrator, bem como a necessidade premente de estabelecer limites claros no processo de reeducação. No entanto, ressurgiu de maneira notória a carência de menção ao Artigo 122 como alicerce argumentativo para a decisão proferida.

5.1.1 No ano de 2022

O julgado em destaque diz respeito ao recurso de Apelação nº 50019857620208210156, interposto por R. dos S. G., que manifestou sua discordância em relação à decisão emitida no âmbito do Procedimento para Apuração de Ato Infracional instaurado pelo Ministério Público. A mencionada decisão julgou procedente a representação apresentada, com base na prática de atos infracionais assemelhados aos delitos descritos nos Artigos 33, caput, e Art. 35, caput,

²⁰⁸ *Ibidem*

²⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 50076364720208210073**. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Julgamento: 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/552178286>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ambos da Lei 11.343/06, bem como no Artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Nesse contexto, a medida socioeducativa determinada foi a internação, sem a possibilidade de atividades externas.

Colaciono ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL. EQUIPARAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DO ARTIGO 28, DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA. ABRANDAMENTO. DESCABIMENTO. MEDIDA QUE SE MOSTRA ADEQUADA À GRAVIDADE DO FATO E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO²¹⁰.

Mister destacar trecho da decisão da apelação:

Sendo assim, impõe-se confirmar a sentença prolatada, inclusive quanto à medida aplicada, haja vista que a mesma foi adequadamente fundamentada à luz do caso concreto, como se observa da atenta leitura do dispositivo da sentença recorrida.

[...]

Destarte, diante do painel probatório, que comprova satisfatoriamente a prática do ato por parte do representado, é de ser mantida a condenação proferida na origem²¹¹.

Ainda, o Magistrado Roberto cita o parecer do ilustre Procurador de Justiça, conforme transcrição destacada:

Ao reverso do afirmado nas razões de apelação, há prova suficiente e segura acerca da autoria atribuída a ROGER em relação ao ato infracional de tráfico.. de drogas, motivo pelo qual não vinga a tese de absolvição, tampouco aplicação de medida socioeducativa mais branda.

No mais, conforme já referido, considerando-se que a Defesa não apontou elemento algum que corroborasse a favor da inocência do representado, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaca-se, por fim, que, ainda que a internação, especialmente a ISPAE, seja a última ratio do sistema socioeducativo, o ato infracional praticado pelo representado reclama a aplicação da medida. Se a internação é medida socioeducativa severa, o ato infracional análogo a tráfico de drogas é ilícito de extrema gravidade. Não se cuida de ameaça, furto, lesões, receptação ou outras infrações que poderiam ser reputadas de pequena ou de moderada potencialidade ofensiva. Trata-se de tráfico de drogas, que se situa na extremidade do espectro de gravidade dos ilícitos tipificados no

²¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 50019857620208210156**. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477062972/inteiro-teor-1477062985>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 50019857620208210156**. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477062972/inteiro-teor-1477062985>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a ISPAE mostra-se e cabível, adequada e, definitivamente, proporcional no caso em tela²¹².

O caso em análise busca aprofundar a fundamentação subjacente à decisão de impor a medida socioeducativa de internação, a qual é reconhecida como a mais rigorosa. Isso se justifica pela natureza do ato infracional cometido, que se assemelha ao tráfico de drogas, um delito de extrema gravidade. Vale ressaltar, contudo, que novamente se nota a ausência de referência ao Art. 122 do Estatuto, o que deixa lacunas na argumentação que sustenta a decisão proferida. A falta de exploração desse dispositivo legal pode suscitar dúvidas acerca da base jurídica utilizada para justificar a internação.

5.1.2 Ano de 2023

A apelação em análise trata-se da irresignação de Fabiani M. G., com sentença proferida que julgou procedente a representação que lhe move o Ministério Público, pela prática do ato infracional tipificado no Art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A medida socioeducativa aplicada foi a de internação com possibilidade de atividades externas.

Ementa do caso analisado:

ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. CABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR, POIS FOI RECEBIDA DENÚNCIA ANÔNIMA PELO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA INFORMANDO QUE ESTARIA SENDO TRANSPORTADA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA PARA A CIDADE DE BAGÉ, TENDO A ADOLESCENTE SIDO APREENDIDA EM FLAGRANTE NA POSSE DE 20KG DE MACONHA E 3KG DA SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO CRACK, QUE ESTAVAM GUARDADAS NA SUA MALA, NO BAGAGEIRO DO ÔNIBUS. 2. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL, É IMPERIOSO O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DOS FATOS E COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA INFRATORA. 3. TENDO A ADOLESCENTE SIDO APREENDIDA EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, NA POSSE DE DROGA CONHECIDA COMO MACONHA E CRACK, RESTA CONFIGURADO O ATO INFRACIONAL DESCRITO NA REPRESENTAÇÃO COMO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 3. NÃO SE COGITA DE FRAGILIDADE A PROVA, POIS A ADOLESCENTE FOI APREENDIDA EM FLAGRANTE E CONFESSOU QUE ESTAVA SENDO REMUNERADA PARA TRANSPORTAR A DROGA, SENDO QUE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS NÃO DEIXAM MARGEM DE DÚVIDA ACERCA DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. 4. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO É NECESSÁRIA PARA AFASTÁ-LA DO AMBIENTE NO QUAL ESTÁ INSERIDA, PARA SER REEDUCADA E RESSOCIALIZADA A FIM DE PERCEBER A REPROVAÇÃO DA SOCIEDADE PELO TRÁFICO DE

²¹² *Ibidem*

ENTORPECENTES E POSSA PERCEBER OS GRAVES MALEFÍCIOS QUE CAUSA PARA A SOCIEDADE, MOTIVO PELO QUAL É CONSIDERADO CRIME HEDIONDO. RECURSO DESPROVIDO²¹³.

O desembargador acrescentou ao referido voto que:

Nesse contexto, considerando a gravidade do ato infracional, a medida socioeducativa de internação com atividades externas se mostra adequada, pois há necessidade de contenção visando afastá-la do mundo das drogas e do crime, para que ela faça uma profunda reflexão sobre o comportamento desenvolvido, sendo necessário mostrar a ela que o tráfico de entorpecentes é considerado, na perspectiva criminal, crime hediondo, tão grandes são os malefícios que causa para a sociedade.

[...]

Com tais considerações, estou acolhendo também os argumentos expendidos na bem lançada sentença de lavra da ilustre Magistrada, DRA. NAIRA MELKIS PEREIRA CAMINHA, que fez correta análise dos fatos, da prova e do direito incidente, motivo pelo qual peço vênia para transcrevê-la em parte, in verbis:

Nessa perspectiva, tendo em vista que o principal objetivo do processo de apuração de ato infracional, com a aplicação de medida socioeducativa, é o de proporcionar que a adolescente, como pessoa em desenvolvimento, reflita acerca de suas atitudes e compreenda a necessidade de adequar seu comportamento, adotando posturas corretas que a vida em sociedade demanda, e considerando a gravidade alta do fato por ela praticado, eis que o tráfico de drogas é uma das infrações que mais assola a sociedade como um todo, especificamente os contornos do caso em voga, diante da grande monta dos entorpecentes apreendidos (20 quilos de maconha e 03 quilos de crack), o que eleva sobremaneira a lesividade da conduta e a sua reprovabilidade, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação provisória²¹⁴.

O acórdão em análise fundamenta sua decisão na premissa de que a imposição da medida de internação se justifica pela necessidade de transmitir à adolescente a gravidade do tráfico de drogas, considerado crime hediondo, e pela relevância do combate a essa infração que afeta significativamente a sociedade contemporânea. Além disso, é pertinente ressaltar a carência de referência ao Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente na fundamentação do julgado. Essa lacuna na argumentação levanta questionamentos sobre a base legal utilizada para embasar a decisão proferida.

4.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DADOS ESTADÍSTICOS DO ECA E O TRATAMENTO JURÍDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, com base em números de internos na FASE, e com base jurisprudencial de casos nos últimos 5 anos, é exposta a incomunicabilidade

²¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50156912920228210004**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 28 jun. 2023.

²¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50156912920228210004**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 28 jun. 2023.

do ECA e da Súmula 492 do STJ com a realidade. Ainda que, ao longo do estudo e da análise constatou-se a existência de julgados e casos em que o adolescente não é internado inicialmente após prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, restou exposto a incongruência do tratamento jurídico do Estado do Rio Grande do Sul. Mister ressaltar que o presente trabalho possui como intuito uma análise crítica em si das decisões do judiciário e das medidas que o Ministério Público dispõe como mais utilizadas, e também de demonstrar que ainda que o ECA tenha disposto em seus artigos fundamentações de proteção ao direito do adolescente, este não possui previsões exatas. Desse modo, essas lacunas permitem uma análise e aplicação subjetiva dos dispostos, acabando por propiciar imprecisões²¹⁵.

Nos julgados selecionados, restou demonstrado várias semelhanças na argumentação, uma destas é a ausência de fundamentação com base no Art. 122, que trata da medida de internação. Uma vez que o Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a primeira hipótese para aplicação de medida socioeducativa de internação, relativa a condutas praticadas por violência ou grave ameaça à pessoa. Em virtude disso, a medida de internação por tráfico não encontra fundamento para enquadramento no Artigo I desse dispositivo legal²¹⁶.

Ainda, destaco o pensamento de Costa acerca do assunto:

A opção do Direito brasileiro pela consideração do fato, e não do autor, como requisito punitivo do Estado, determina que a análise do processo se concerte na infração praticada pelo adolescente. Isto não quer dizer que adolescente deva ser ignorado em suas circunstâncias, mas tais elementos devem ser levados em consideração enquanto matéria de defesa, favoráveis aos acusados. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que se considere, em sua aplicação, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacidade do adolescente de cumprir a medida aplicada. Assim, a situação pessoal não deve prevalecer sobre o ato infracional praticado, uma vez que a legislação pretende evitar internações realizadas apenas em razão ao estado da pessoa, e não de sua conduta²¹⁷.

Ademais, ressalto que ao analisar jurisprudência, foi perceptível em alguns casos a reversão de sentença de internação proferida em grau de jurisdição anterior e uma tendência de que o Ministério Público postule por medida de internação em casos de adolescentes que cometeram atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Conforme jurisprudências abaixo:

²¹⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 83.

²¹⁶ ARMANI, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula Motta. Juventude, tráfico de drogas e política criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ. In: III Seminário Internacional de Políticas Públicas, 19 e 20 de outubro de 2017, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: III Seminário Internacional de Políticas Públicas, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=367c78ec0bb6fe9b>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²¹⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 204.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE ABSTRATA. ATO INFRACIONAL COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO²¹⁸.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA É MEDIDA DE ORDEM EXCEPCIONAL, E, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 108 DO ECA, DEVE SER FUNDAMENTADA E BASEADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTEXTO EM QUE O DELITO COMETIDO NÃO SE REVESTE DA GRAVIDADE NECESSÁRIA A ATRAIR A MEDIDA EXTREMA. ADOLESCENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO²¹⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. A DECISÃO QUE DECRETA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DEVE SER FUNDAMENTADA E, ALÉM DE SE BASEAR EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, TAMBÉM DEVERÁ ESTAR AMPARADA NA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO ESTÁ JUSTIFICADA A INTERNAÇÃO CAUTELAR, PORQUANTO, ALÉM DE O ATO INFRACIONAL NÃO TER SIDO PRATICADO COM VIOLÊNCIA/GRAVE AMEAÇA, O ADOLESCENTE NÃO POSSUI ANTECEDENTES INFRACIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122 DO ECA. RECURSO DESPROVIDO²²⁰.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 492 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A MEDIDA CAUTELAR. EM SE TRATANDO DE ADOLESCENTE ABSOLUTAMENTE PRIMÁRIO, EM QUE O MAGISTRADO A QUO AO DECIDIR PELA REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA OBSERVOU O DISPOSTO NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA. RELEVÂNCIA DO JULGADO DO STJ, HC 596.603/SP, QUE REFERE SER DESEJÁVEL E SALUTAR A OBEDIÊNCIA DAS DIRETRIZES POSTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, FULCRO NA SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE DE TRATAMENTO E ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA²²¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. Embora os representados tenham sido apreendidos em flagrante, em

²¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 51318741320238217000**. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em 26 jul. 2023.

²¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 51467674320228217000**. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Julgado em: 03 nov. 2022.

²²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 50787023020218217000**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em: 16 set. 2021

²²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70084541077**. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Redator: Vera Lucia Deboni. Julgado em: 28 out. 2020.

local de tráfico e com grande quantidade de entorpecentes, a sugerir fortes indícios de mercancia, o ato infracional em exame não foi cometido mediante grave ameaça ou violência e a certidão de antecedentes extraída do banco de dados integrado revela que ambos os jovens tiveram concedida remissão suspensiva nos dois outros processos a que cada um respondeu. Ou seja, a internação provisória não encontra amparo na hipótese prevista no inciso I, nem no inciso II do art. 122 do ECA. Além do mais, de acordo com a Súmula 492 do STJ, O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Nesse contexto, é de ser mantida a decisão ora agravada, que revogou a internação provisória inicialmente deferida. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA²²².

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. O ato infracional de tráfico de drogas, por si, não é motivo para ensejar aplicação de medida tão drástica como a internação provisória. Este tem sido o posicionamento do STJ, afastando a aplicação de medida quando não verificadas as hipóteses do art. 122 do ECA. No caso, como se constata dos termos da representação, não estão presentes as hipóteses desse dispositivo, pois o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça. Nessa linha é a orientação da Súmula 492 do STJ. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME²²³.

Verifica-se, pois, a partir de tais decisões que o Ministério Público possui tendência em recorrer em casos que a medida não proporcione a restrição de liberdade do adolescente.

Em consonância com os dados analisados, o que se conclui é que não há um único tratamento jurídico dado aos adolescentes no crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul. Existem inúmeras decisões conflitantes, apesar de ter restado estabelecido em Súmula 492 do STJ e disposto no ECA, os números de internos na FASE e os julgados demonstram que ainda ocorre a internação do adolescente infrator do crime análogo ao de tráfico de drogas. Tratando do assunto, nas palavras do Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, Guaraci de Campos Vianna:

Insistimos que a reconsideração do sistema penal juvenil não pode ser pautada sem que se paute, simultaneamente e paralelamente, uma aprofundada discussão do contexto. E assim entramos no ponto nodal do assunto: a necessidade de retificação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na sua parte criminal²²⁴.

Em suma, ainda que o entendimento claro de que o tráfico de drogas por si só não seja objeto de internação, como demonstrado anteriormente não é o que acontece na prática. Ainda

²²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70080550627**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 04 abr. 2019.

²²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075288621**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 22 mar. 2018.

²²⁴ VIANNA, Guaraci de Campos. Responsabilidade penal dos adolescentes e medidas sócio-educativas. **Revista da EMERJ**, v. 10, nº 40, p. 203, 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54029/responsabilidade_penal_adolescentes_vianna.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha por objetivo a proteção integral, é inegável que sua operacionalidade no âmbito penal se encontra falhas advindas de imperfeições do texto normativo, onde instala-se muitas das vezes a discricionariedade²²⁵.

Nas palavras de Saraiva:

Os próprios adolescentes recolhidos ao sistema de privação de liberdade queixam-se deste aspecto violador do Princípio da Proporcionalidade, onde não raras vezes um adolescente autor de um delito menos gravoso cumpre mais tempo de privação de liberdade do que outro autor de um (ou mais) delitos mais gravosos, em uma expressão repaginada, no âmbito da política de atenção socioeducativa – inclusive contemplada na Lei 12.594 – de um direito penal do autor em detrimento ao preceito de um direito penal de fato²²⁶.

Embora, possamos afirmar que o ECA possa vir a apresentar lacunas que abram espaço para decisões tomadas em cima destas, irrefutável alegar que a vulnerabilidade do adolescente facilita à sedução do crime, ainda, a estigmatização social que causam danos irreversíveis. Desse modo, não deve ater-se as providências apenas aos campos jurídicos²²⁷. Assim:

Ora, parece claro que o tráfico é muito maior que os adolescentes. Não é o adolescente que produz a droga, que entra com ela no País, que a distribui nacionalmente ou que faz a gestão de uma das maiores indústrias do mundo. Não é o adolescente que corrompe as instituições do Estado para impor o seu negócio. Afinal quem mantém essa indústria? Quem são os consumidores que mantêm esse mercado vivo? Quais são as políticas públicas para tratar essas situações? Esse é o problema que garante a continuidade e expansão do tráfico²²⁸.

Ainda nesta tese, Marcelo Rocha, afirma que a medida socioeducativa de internação, deve ser adotada de maneira excepcional e com a brevidade necessária, e que ainda assim, existem “vozes da comunidade jurídica” que vão contra a Súmula 492, alegando ser uma porta para o aumento do tráfico de drogas. Ainda, aduz que “posições conservadoras e em dissonância com a lei não contribuem para a efetivação dos direitos da infância e juventude”²²⁹.

Frente a essa análise da questão normativa, não há como não abordar a Juíza de Direito Karla Aveline de Oliveira, investida da 3ª Vara da Infância e Juventude na Comarca de Porto Alegre. Incumbida da gestão dos processos que envolvem medidas socioeducativas aplicadas a jovens condenados por atos infracionais, Karla Aveline ocupou interinamente o papel do titular

²²⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 165-166.

²²⁶ *Ibidem*

²²⁷ ABREU, Waldyr de. **A corrupção penal infanto-juvenil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 21.

²²⁸ ROCHA, Marcelo C.A. Súmula 492 do STJ: esperança para o ECA. **JUS**, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22502/sumula-492-do-stj-esperanca-para-o-eca>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²²⁹ *Ibidem*

da 4ª Vara da mesma jurisdição. A singularidade de sua atuação encontra-se na sentença proferida, no processo de apuração de ato infracional de nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS²³⁰ na qual deliberou pela inadmissibilidade da representação do Ministério Público contra um adolescente acusado de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Nessa decisão, a magistrada discerniu que a ação do adolescente, distante de configurar tráfico de drogas, correspondia, na verdade, a um cenário de trabalho infantil.

Ao aprofundar sua análise sobre as motivações que levam crianças e adolescentes a ingressarem no universo do tráfico de drogas, a juíza ressalta aspectos de cunho econômico e social que desempenham papéis significativos nesse cenário complexo. Ela observa que o comércio ilícito de entorpecentes oferece uma rota rápida para a obtenção de recursos financeiros, possibilitando a aquisição de bens materiais que frequentemente estão fora do alcance daqueles que se engajam em empregos formais, cujas condições vêm se deteriorando ao longo dos últimos tempos. Adicionalmente, a magistrada enfatiza o papel social que o tráfico desempenha ao permitir a formação de laços dentro de grupos, como facções ou organizações criminosas, conferindo um senso de pertencimento valioso para crianças e adolescentes envolvidos nessa dinâmica. Esses aspectos contribuem para uma compreensão mais aprofundada das motivações subjacentes e das complexas implicações sociais que envolvem o fenômeno do tráfico de drogas entre os jovens.

Nesse contexto, a atuação da magistrada Karla Aveline emerge como uma peça fundamental no entendimento mais abrangente das intrincadas dinâmicas que cercam a participação de crianças e adolescentes no contexto do tráfico de drogas. O desafio de encontrar soluções eficazes e abrangentes vai além da mera aplicação estrita das normas legais, exigindo uma análise profunda das raízes socioeconômicas e culturais que permeiam essas situações. Para além da esfera jurídica, a compreensão das causas subjacentes e a identificação de abordagens mais efetivas requerem um olhar multidisciplinar e sensível aos fatores que influenciam a tomada de decisões por parte dos jovens envolvidos no tráfico de drogas. Isso significa abordar não apenas as consequências legais, mas também as estruturas sociais e econômicas que podem estar contribuindo para a perpetuação dessas dinâmicas²³¹.

²³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo de Apuração de Ato Infracional nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS**. Parte Autora: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Adolescente:_. Juíza: Karla Aveline de Oliveira. Porto Alegre, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/28e5bdfe01a171f8cdb343c0e38584d8.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

²³¹ CHAVES JUNIOR, Airto; AVILA, Gustavo Noronha de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Criminologias e política criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2021, p.157-160

Por fim, precioso destacar que Ana Paula Motta Costa, afirma que a medida socioeducativa é apenas o início do problema, de modo que diversos fatores antecedem o momento que um adolescente se torna um infrator, como o contexto social e familiar. Ainda, enfatiza que as políticas públicas de longo prazo exercem impacto profundo no sistema, mesmo que nem sempre possa ser imediatamente perceptível²³².

5 CONCLUSÃO

O escopo deste estudo se voltou à análise minuciosa do tratamento jurídico conferido aos adolescentes envolvidos no crime de tráfico de drogas no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, no decorrer dos últimos cinco anos. Foi empreendida uma investigação criteriosa das disposições presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionadas a essa temática, visando desvelar uma intrincada complexidade normativa que culmina em decisões judiciais conflitantes, desafiando as próprias disposições legais. O exame atento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia um desafio latente, no qual as interpretações normativas frequentemente se mostram divergentes e em conflito. Isso culmina em decisões judiciais que, por vezes, parecem se afastar das diretrizes previstas no próprio corpo legal, lançando uma sombra de incerteza sobre a aplicação das leis.

A jornada analítica se inicia com uma exposição concisa e perspicaz acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente, abordando tanto uma dimensão global quanto a realidade específica do Brasil. Nesse contexto, se destaca a revelação de que, em épocas passadas, crianças e adolescentes eram destituídos de personalidade jurídica, sendo somente a partir do século XIX que uma nova perspectiva emergiu, reconhecendo-os como indivíduos únicos dotados de direitos inalienáveis. Tal percepção se consolida, sobretudo, com o impacto fulcral do "Primeiro Congresso Internacional de Menores", ocorrido em Paris no ano de 1911. Esse evento singular reverberou significativamente na América Latina, catalisando a criação de instâncias judiciais voltadas a essa parcela da sociedade e iniciando uma mudança paradigmática. Dando continuidade à trajetória, acentua-se a importância crucial da Declaração de Genebra, datada de 1924, como um segundo marco de profunda relevância, visto que assume

²³² MENDES, Leticia. População de adolescentes cumprindo medida na Fase despenca quase 70% no RS. **DIÁRIO GAUCHO**, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://diariogaicho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2023/06/populacao-de-adolescentes-cumprindo-medida-na-fase-despenca-quase-70-no-rs-30396678.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

um papel fundamental na evolução do reconhecimento e garantia dos direitos da infância e adolescência, ecoando de maneira internacional.

Ante o exposto, no período compreendido entre os anos de 1921 e 1927, ocorreu uma série de transformações marcantes no cenário jurídico brasileiro relacionado aos direitos e responsabilização de menores. Um marco significativo foi a introdução do primeiro Código de Menores no país, estabelecendo um novo paradigma ao fixar a faixa etária de 14 a 18 anos para a aplicação de um regime de responsabilização especialmente destinado a eles. O período anterior a criação do Estatuto é marcado por diversas inovações que foram incorporadas ao panorama nacional, destacando-se a criação de instituições como o Serviço de Assistência aos Menores, a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor). Não obstante, somente após transcorrerem cinco décadas, foi promulgado o segundo Código de Menores, que não substituiu a matriz ideológica subjacente à forma de conceber o menor no contexto brasileiro. O entendimento predominante continuava a visualizar os menores não como sujeitos plenos de direitos.

A presente monografia se dedicou a explorar um tema de extrema relevância: a relação entre o adolescente e sua necessidade de integração na comunidade em que está inserido. A formação da identidade nesse período da vida é um marco fundamental para o desenvolvimento social, e essa construção ocorre de maneira intrínseca por meio das interações com a comunidade ao redor. Dentre os fatores que exercem influência nesse processo, destaca-se a abordagem do tráfico de drogas, uma vez que essa realidade pode oferecer ao adolescente não somente uma sensação de status, mas também contribuir para a construção de sua autoestima e proporcionar oportunidades de ganhos subjetivos. Além disso, a perspectiva de ganhos subjetivos, mesmo que efêmeros, pode ser atrativa para jovens que buscam uma maneira de se destacar em um contexto social muitas vezes desfavorecido.

Ademais, a abordagem da inserção de adolescentes no contexto do tráfico de drogas emerge como um ponto central para compreender as motivações e circunstâncias que permeiam essa realidade complexa. É inegável que o mercado do tráfico de drogas figura entre os setores mais lucrativos a nível global, exercendo um impacto abrangente e interligado nos âmbitos econômico, social, político e cultural. Dentro desse contexto, muitos adolescentes, frequentemente enfrentando vulnerabilidades e fragilidades, enxergam no universo do tráfico uma oportunidade de pertencimento e, em grande parte, uma forma de sobrevivência imediata, muitas vezes associada à obtenção de renda rápida. Por isto, ao invés de rotulá-los como vilões ou inimigos, é crucial reconhecê-los como verdadeiras vítimas de um sistema em que tanto o abandono estatal quanto as situações familiares fragilizadas exercem uma influência

significativa. Frequentemente, esses jovens são impelidos a essa trajetória por circunstâncias coercivas, manipulados por adultos que enxergam neles uma mão de obra barata para obter lucros.

As medidas socioeducativas, em sua abrangência, têm como foco aqueles que cometeram atos infracionais, diferenciando-se das penas tradicionais ao se direcionarem para um caráter pedagógico e reintegrador, em vez de punitivo. Dividindo-se em dois grupos distintos, as medidas socioeducativas não privativas e as privativas de liberdade, elas representam um espectro de intervenções que visam atender às necessidades específicas dos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

No âmbito das medidas não privativas de liberdade, temos a medida de advertência, considerada a mais branda entre elas. Ela serve como um alerta inicial, buscando sensibilizar o adolescente quanto às consequências de suas ações. Em sequência, a obrigação de reparação de dano entra em cena, abordando situações em que houve danos materiais, direcionando o jovem a reparar os prejuízos causados como forma de conscientização e ressarcimento. Já a medida de prestação de serviços à comunidade se destaca como um instrumento para que o adolescente contribua positivamente com a sociedade. Ao envolvê-lo em atividades que beneficiam hospitais, escolas e outras entidades essenciais, essa medida promove uma conexão entre o jovem e a comunidade, enfatizando a importância da colaboração e da cidadania.

Por fim, a medida de liberdade condicional assume um papel mais complexo e profundo entre as não privativas de liberdade. Ela implica em um acompanhamento mais intensivo do adolescente, com o objetivo de reeducá-lo e reintegrá-lo à sociedade de maneira eficaz. Essa medida demanda um esforço conjunto das instituições envolvidas e ressalta a importância de um processo de acompanhamento contínuo para assegurar a evolução e a ressocialização do jovem infrator.

Por outro lado, nas medidas privativas de liberdade, existem duas modalidades distintas: a semiliberdade e a internação. A semiliberdade assume um papel intermediário entre a privação total de liberdade da internação e as medidas de meio aberto. Essa abordagem visa reduzir a necessidade de privação completa, permitindo que o adolescente continue estudando e tenha a possibilidade de recolher-se à instituição durante a noite. A aplicação da semiliberdade pode ocorrer desde o início ou como progressão após a medida de internação, visando uma transição gradual para a reintegração social.

Já a medida de internação representa a forma mais grave de privação de liberdade e deve ser reservada para casos extremos. Sua utilização deve ser excepcional e orientada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento

do adolescente. A duração da internação não pode ultrapassar três anos, sendo fundamental que a decisão leve em consideração a gravidade da situação e a necessidade de ressocialização. Sendo necessário que o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou uso de violência.

Diante da abordagem jurídica destinada aos adolescentes envolvidos em atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um conjunto de diretrizes para a responsabilização. Quando um adolescente é apreendido em flagrante, um procedimento específico é acionado, no qual uma autoridade judicial assume a condução do caso. Nos casos em que os requisitos para a internação provisória não forem atendidos, os pais ou responsáveis do adolescente devem comparecer perante a autoridade policial, assumindo a responsabilidade por sua apresentação ao Ministério Público no mesmo dia ou no próximo dia útil.

Contudo, nos cenários em que a liberação imediata não é possível, a apresentação do adolescente ao Ministério Público deve ocorrer o mais rápido possível. Nesse contexto, o Ministério Público procede à oitiva do adolescente, dos pais, de testemunhas e das vítimas, dando origem a três possíveis desdobramentos. O primeiro deles diz respeito ao arquivamento dos autos, devida ausência de elementos. O segundo caminho envolve a representação perante o juiz em relação ao ato infracional, no qual o Ministério Público pode ou não pleitear a internação provisória do adolescente, fundamentando-se na gravidade do caso. Por fim, a terceira opção abarca a possibilidade de propor ao adolescente uma medida de remissão, na qual ele é incentivado a se engajar em ações de reparação compatíveis com a execução de medidas em meio aberto. Esta medida, que busca equilibrar responsabilização e ressocialização, deve ser submetida à homologação do juiz responsável pelo caso.

Tratando-se do trâmite legal, chegou à conclusão de que não há disposição referente a presença de um advogado, porém o contraditório, em relação a garantia de ampla defesa, previsto no ECA e ao Art. 133 da CF. Em casos de arquivamento ou remissão, deve ocorrer a homologação do juiz, ocorrendo a outra hipótese o promotor após audiência pode oferecer representação à autoridade judicial com a finalidade de apurar o ato infracional para que seja escolhida a melhor medida socioeducativa. Ocorre que mais uma falha do ECA em relação aos advogados escancara-se no Art. 186, § 2, desta forma, retrata-se uma interpretação restritiva e não metódica, levando em consideração o Art. 186 zelar apenas o interrogatório, e a falta dele levaria à nulidade, por não estar sendo efetivado o princípio do contraditório, conforme disposto no Art. 207 do próprio Estatuto. Após designação de audiência, caso de não comparecimento o juiz poderá mandar busca e apreensão, contudo, no caso de comparecimento, será devolvida a oitiva das partes, podendo o juiz aplicar a remissão, somente após audiência em que o promotor

e defensor exponham os lados o juiz irá proferir sentença, no sentido de absolvição ou condenação expondo as medidas de internação ou semiliberdade, fazendo-se necessária a presença do adolescente e seu advogado, em casos de outras medidas apenas seu defensor. Acerca dos recursos, está disposto nos Artigos 198 e 199, destacando o habeas corpus, que ocorre quando o adolescente permanece em restrição de liberdade por tempo maior do que o devido.

Abordando o tratamento jurídico em especial no crime de tráfico de drogas, conclui-se que não há o que se falar em dispositivos e medidas específicas a respeito do tema, de maneira que se pode afirmar que o estatuto é uma ordenação processual confusa a respeito desta temática. Aduzindo a principal falha no Art. 122, por não expressar de maneira clara os requisitos da internação, em relação aos critérios de apreciação da gravidade. Ainda que evidente que o tráfico de drogas seja conceituado como crime hediondo, estas não podem ser igualadas aos adolescentes, conforme disposto na Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça, onde afirma que o ato infracional por si só, não deve ensejar obrigatoriamente na imposição de medida de internação.

Ademais, adentrou-se na análise de casos concretos, primeiramente acerca de coleta dos dados da FASE, onde foi analisado dos anos de 2018 a 2023. Dessa maneira, no ano de 2018, constatou-se a internação por tráfico de drogas como a terceira maior, com um total de 11%. Em 2019, o percentual foi de 13,5%, seguidamente por 2020 que foi de 13,6%, em 2021 de 20,6%, em 2022 o percentual de 19,9% e por fim em 2023 17,3%. Notou-se que em todos os anos, o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas permaneceu em terceiro lugar da população interna.

Após a coleta de dados, realizou-se uma pesquisa acerca dos julgados de segundo grau no Estado do Rio Grande do Sul, nestes mesmos anos, para que possa compreender de fato qual é o tratamento jurídico dado a estes adolescentes, ao analisar os julgados, demonstrou-se uma discrepância entre o disposto no Estatuto e na Súmula 492, com as decisões. Foram destacados um acordão referente a cada ano que tratasse da temática internação, para que fosse minuciosamente analisado os motivos desta medida ser escolhida, visto que o Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a primeira hipótese para aplicação de medida socioeducativa de internação, relativa a condutas praticadas por violência ou grave ameaça à pessoa. Em virtude disso, a medida de internação por tráfico não encontra fundamento para enquadrado no artigo I desse dispositivo legal. Ademais, ao longo da análise, foi perceptível a reversão de sentença de internação proferida em grau anterior e a tendência de que o Ministério

Público postulasse por medida de internação nestes casos, de maneira que colacionei jurisprudências acerca desta análise e constatação.

Em consonância com os dados analisados ao longo do escopo, o que demonstrou é que não há um único tratamento jurídico dado aos adolescentes no crime de tráfico de drogas no Estado do Rio Grande do Sul, existindo inúmeras decisões conflitantes, ainda que a criação da Súmula tenha como objetivo erradicar estas decisões, não é o que se encontra na vida cotidiana.

Após demasiada análise acerca do Estatuto e das decisões conclui-se que, este, possui inúmeras lacunas e espaços para que as decisões possam ser embasadas em cima, contudo o que não se pode irrefutar é que a vulnerabilidade da adolescência não pode ser encarada apenas nos campos jurídicos, e nem que estes adolescentes sejam estereotipados como vilões.

Nesse âmbito, surge uma constatação pertinente: a inexistência de um padrão uniforme de tratamento jurídico nos meandros do sistema judiciário. De maneira que, ao empreender uma análise meticulosa, foi possível desvendar as nuances e ambiguidades que permeiam o tratamento conferido aos jovens infratores envolvidos no crime de tráfico de drogas no contexto estadual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **A corrupção penal infanto-juvenil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. **A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais**. 2010. 177. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Filosofia, Letra e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARMANI, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula Motta. Juventude, tráfico de drogas e política criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ. *In*: III Seminário Internacional de Políticas Públicas, 19 e 20 de outubro de 2017, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: III Seminário Internacional de Políticas Públicas, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=367c78ec0bb6fe9b>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ASSIS, Simone Gonçalves.; AVANCI, Joviana Quintes. **Labirinto de espelhos: formação da auto-estima na infância e na adolescência**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.** Dispõe sobre a corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/12252.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 236694/PE.** Relator: Ministro OG. Fernandes. Julgado em: 03 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 108.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do estatuto da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CHAGAS, Nicholas Rigotti; AVELINE, Ricardo Strauch. O Cabimento da Medida Socioeducativa de Internação no caso de Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 331-385, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/957>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHAVES JUNIOR, Airto; AVILA, Gustavo Noronha de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Criminologias e política criminal.** Florianópolis: CONPEDI, 2021.

CORRAL, Aláez Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil:** como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Adolescência, Reificação e os Reflexos da Violência. *In:* XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 06 a 09 de junho de 2012, Uberlândia/MG. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012, 6954-6973.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem soldado nem inocente: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. *In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo: EDEPE, 2016, p. 137-155. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.15_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. O ato infracional e as medidas socioeducativas: uma visão global. *In: Infância & Cidadania*. São Paulo: InorAdopt, 1998.

GHON DA GLORIA, Maria. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

ILHA DA SILVA, Ângelo Roberto (org.). **Temas de Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Contribuição para um Conceito de Ato Infracional. **Caderno de Teses**, Tese n. 30. XVIII Congresso Nacional da ABMP. Gramado: ABMP, nov. 1999.

KAMINSI, Andre Karst. **Conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** 1. ed. Canoas: Ulbra, 2002.

LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini *et al* (org.). **Medida Socioeducativa: entre A & Z**. 1. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 2, p. 313-329, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MALVASI, Paulo Artur. **Interfaces da vida loka**: um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo. 2012. 288f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1988.

MENDES, Leticia. População de adolescentes cumprindo medida na Fase despenca quase 70% no RS. **DIÁRIO GAUCHO**, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://diariogaicho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2023/06/populacao-de-adolescentes-cumprindo-medida-na-fase-despenca-quase-70-no-rs-30396678.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

PESSOA, Alex Sandro Gomes. **Trajetórias Negligenciadas**: processos de resiliência em adolescentes com histórico de envolvimento no tráfico de drogas. 2015. 226 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Presidente Prudente, 2015.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente**. 2011. 76f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Unidade Universitária de Paranaíba, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Paranaíba, 2011.

SANTOS, Jorcelino Luiz Rodrigues dos. **Drogas: psicologia e crime**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In*: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente; Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude. **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50156912920228210004**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 28 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 50019857620208210156**. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em: 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477062972/inteiro-teor-1477062985>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 50076364720208210073**. Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Julgamento: 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/552178286>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70078799939**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em: 31 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70083773184**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento: 27 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil 70080798309**. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/112543082>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 51318741320238217000**. Relator: Roberto Arriada Lorea. Julgado em 26 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075288621**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 22 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70080550627**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 04 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70084541077**. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Redator: Vera Lucia Deboni. Julgado em: 28 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo de Apuração de Ato Infracional nº 5073245-62.2021.8.21.0001/RS**. Parte Autora: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Adolescente:__. Juíza: Karla Aveline de Oliveira. Porto Alegre, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/documents/28e5bdf01a171f8cdb343c0e38584d8.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2023.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de droga. **Serviço Social & Sociedade** (115), set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/5QhqGrm7CRzNqC5J33XTfkC/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ROCHA, Marcelo C.A. Súmula 492 do STJ: esperança para o ECA. **JUS**, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22502/sumula-492-do-stj-esperanca-para-o-eca>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendez Munis. A criança e o adolescente no Marco Internacional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIANNA, Guaraci de Campos. Responsabilidade penal dos adolescentes e medidas sócio-educativas. **Revista da EMERJ**, v. 10, nº 40, p. 210-242, 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54029/responsabilidade_penal_adolescentes_vianna.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

VILARREAL, I. Prólogo. *In*: CARVAJAL, G. **Tornar-se Adolescente**: a aventura de uma metamorfose – uma visão psicanalítica da adolescência. São Paulo: Cortez, 1998.